



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 14/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5432

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000636-4****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

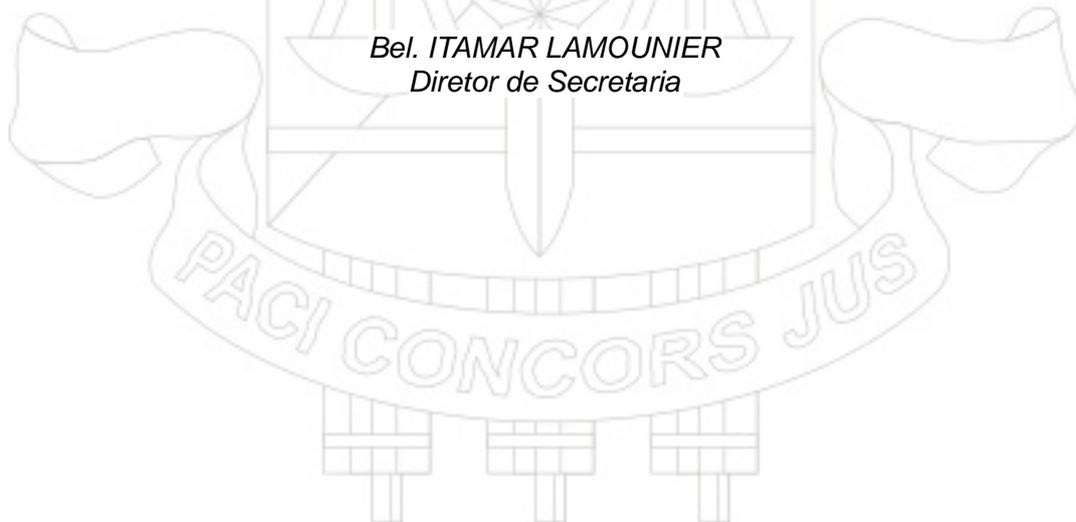
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708667-5**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIO S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA****AGRAVADO: THIAGO ALVES DE SOUZA****ADVOGADAS: DR.^a ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708596-6**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIO S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****AGRAVADO: ROBSON PEREIRA DE JESUA****ADVOGADAS: DR.^a ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JANEIRO DE 2015.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER**Diretor de Secretaria*



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817935-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 2. A incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 3. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000032-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª DANIELA NOAL
AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Banco Santander Brasil S/A interpôs o presente Agravo Regimental, contra a decisão proferida pela Desembargadora plantonista, nos autos do Agravo de Instrumento nº0000.14.002487-8, que indeferiu o efeito suspensivo naquele recurso.

Em apertada síntese, alega a Agravante que a decisão prolatada em sede de plantão judicial deve ser revista, pois o levantamento de valores milionários pela Exequente, ora Agravada, pode ensejar em dano de difícil reparação, em razão suposto estado de insolvência da Agravada.

Requeru a reconsideração da decisão do pedido liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Peço venia à douta Desembargadora plantonista, para reformar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Consta do inciso III, do art. 527 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Após uma reanálise da situação fática apresentada pela instituição financeira, entendo estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução.

Em primeiro lugar, o risco funda-se pelo valor elevado em que a Agravada pretende levantar com o prosseguimento do feito principal.

Em segundo lugar, ao contrário do que foi entendido na primeira decisão, existe, a princípio, risco de irreversibilidade do levantamento dos valores pela Agravada, vez que a mesma se encontra inadimplente para com terceiros, existindo, inclusive, penhora do rosto dos autos para satisfazer débito inferior e não pago em ação outra.

Ademais, assim como decidido no Agravo de Instrumento nº 0000.14.002507-3, no qual indeferi em parte o pedido de tutela antecipada para levantamento de honorários de sucumbência ditos como incontroversos, não foi concedido o direito pelo levantamento de tais valores em caráter liminar.

Logo, em entendimento reverso ao que proferido no recurso supramencionado, o efeito suspensivo a ser concedido em nada prejudicará a Agravada, vez que os valores já estão garantidos em juízo.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos no inciso III, do Art. 527 do CPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento 0000.14.002487-8.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do referido agravo.

Oficie-se o juízo de primeiro grau desta decisão.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se os feitos (Agravo Regimental e Agravo de Instrumento) para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se este feito.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.002227-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: REINALDO RAMOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução, com pedido de liminar, interposto pelo reeducando Reinaldo Ramos Araújo, contra a Decisão de fls. 167 dos autos de Execução Penal nº 0010.13.001919-2, que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar.

Em síntese, o Agravante requer o deferimento da liminar para que se conceda o benefício da prisão domiciliar, haja vista estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Destaca que o agravante está com saúde debilitada e com idade avançada, com arrimo no laudo médico de fls. 305.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

À fl. 317, em juízo de retratação, a MMª. Juíza de Direito manteve o decisum impugnado, adotando como razão de decidir os fundamentos expostos na própria decisão guerreada.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

Da análise dos autos observa-se que se encontram presentes os pressupostos inerentes à concessão da medida liminar, para que o paciente seja posto em prisão domiciliar, pois, vislumbra-se a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, na medida em que há de se reconhecer a necessidade da prisão domiciliar, tendo em vista o debilitado estado de saúde do Paciente, comprovado pelo Laudo Médico acostados às fls. 305 que demonstra a necessidade do benefício, in verbis:

"O periciando em questão apresenta sintomas compatíveis com depressão maior (sob controle) e necessita fazer e necessita fazer tratamento por tempo indeterminado. Durante avaliação pericial e contando com a descrição de bom comportamento por seu sogro, percebemos que o periciando não apresenta no momento sinais ou indícios de periculosidade, podendo assim cumprir em prisão domiciliar."

De igual modo, o perigo na demora se releva presente, sobretudo porque a primeira sessão da Turma Criminal deste ano não tem data certa para ocorrer, e, dado isso, não é razoável que o constrangimento ilegal não seja reparado liminarmente.

Assim, defiro o pedido de liminar postulado.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002304-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA

AGRAVADO: MARIA ISABEL GRANDE

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TNL PCS SA interpôs Agravo Regimental, em face da decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento n. 000 14 002202-1, que negou seguimento em razão de recurso apócrifo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante não se conforma com o não recebimento do Agravo de Instrumento acima mencionado.

Aduz que o recurso de Agravo de Instrumento não é apócrifo, pois a folha de nº 31, encontra-se devidamente assinada.

Requer, ao final, seja recebido o presente Agravo Regimental, cassando-se a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.

É o breve relatório.

Na espécie, exerço o juízo de retratação e Decido.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Cediço a necessário de preenchimento de certos requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve se revestir.

Verificando, o juiz, que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias. (CPC: 284).

Outrossim, constatada a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento.

Na análise do presente recurso esta relatoria não verificou nos autos intimação ao Agravante para providenciar a assinatura da inicial do Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento, consoante o artigo 284, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser provido o presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao presente ao Agravo Retido para conhecer do Agravo de Instrumento n. 000 14 002202-1 e determinar que intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar às fls. 02 (do Agravo de Instrumento n. 000 14 002202-1), bem como as demais que não estão rubricadas, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, fazer conclusos o Agravo de Instrumento n. 000 14 002202-1;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15.DEZ.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002363-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA

PACIENTE: FERNANDO MATOS DE ARAÚJO JUNIOR

ADVOGADO: DR BEN-HUR SOUZA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BONFIM/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Fernando Matos de Araújo Junior, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Bonfim/RR.

Alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 142, requisitei as informações judiciais cabíveis.

A autoridade apontada como coatora informou, às fls. 145-v, que, conforme decisão, datada de 22 de dezembro de 2014, foi relaxada a prisão preventiva do paciente.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Ante o conteúdo das informações judiciais de fls. 145-v, noticiando que o paciente foi posto em liberdade por determinação judicial, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO.

1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade.

2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto.

(TJRR - HC 0000.13.001276-8 - Des. ALMIRO PADILHA - DJe 27/09/2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902230-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS
APELADO: RAIMUNDA BEZERRA NOGUEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

As partes conjuntamente pugnam pela homologação de acordo firmado (fl. 70).

A transação pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, cabendo ao Judiciário, tão-somente, a verificação do cumprimento no disposto no art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei).

ISSO POSTO, tendo o ajuste observado o disposto no art. 104 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de fl. 70, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Publique-se.

Após, baixem os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727164-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAFFAREL BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715536-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO FROTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718446-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO KENNEDY DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718636-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEILA SOARES GOMES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: ALBERTO BATEL E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701985-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721964-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE FLÁVIO PEIXOTO MIRANDA

ADVOGADA: DRª NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718496-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA EDIVANDE DE CARVALHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: ALBERTO BATEL E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708548-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CICERO BATISTA DA SILVA BORGES

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705880-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PAULO HENRIQUE BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702141-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICASSIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723861-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO LUIZ MARCHIORO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724714-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIDNEY SARMENTO DIAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702377-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIUTON PEREIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702198-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SEBASTIÃO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705314-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS

APELADO: ISAIAS DE SOUSA CUNHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à

referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702508-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SARAH ANANDA CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702354-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISMAEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702327-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CARLOS RONALD NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920759-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702563-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WILSON MARTINS

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702285-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723420-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACIRENE LIMA COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702536-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ ELIVALDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711652-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANTONIEL SANTOS DE MELO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705748-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE JESUS LOPES PONTES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920758-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705403-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: IZAIAS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723094-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713475-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO ALTAMIRO FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707055-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDIONES PIABA ALVES****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002516-4 - BOA VISTA/RR****AUTOR: MANOEL DA CRUZ FERREIRA****ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Intime-se o patrono do autor para emendar a peça inicial, na forma do art. 625 §1º do Código de Processo Penal, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda, bem como a cópia integral da sentença de 1º Grau.

Após, considerando que o pedido liminar já foi indeferido, conforme fls. 31/31v., encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestar-se, em cumprimento ao disposto no art. 258 do RITJRR.

Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JANEIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 005, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 08.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 065 - Dispensar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 15.01.2015.

N.º 066 - Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 15.01.2015.

N.º 067 - Dispensar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 15.01.2015.

N.º 068 - Designar a servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, a contar de 15.01.2015.

N.º 069 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 15.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 070, DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 69, de 21 de Setembro de 2011, que regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD aos servidores efetivos ou comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 327, de 10 de março de 2014, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1025, de 31 de julho de 2014, que alterou o art. 8º, caput, da Portaria n.º 327/2014, bem como o disposto na Portaria n.º 2182, de 23.12.2014, que alterou o parágrafo único do art. 4º, o art. 7º, o § 4º do art. 8º e o inciso I do art. 9º, todos da Portaria n.º 327/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Estatística Anual de Desempenho das Unidades participantes da Gratificação Anual de Desempenho no Ciclo de Avaliação de 2014, compreendido entre os dias 07 de janeiro e 19 de dezembro de 2014.

§1º A Estatística Individual das Unidades participantes são os constantes no Anexo I desta Portaria;

§2º A Estatística Geral do TJRR consta no Anexo II desta Portaria;

§3º A Estatística Geral das unidades administrativas do TJRR consta no Anexo III desta Portaria.

Art. 2º Havendo discordância quanto aos resultados da avaliação, o interessado pode interpor recurso, dirigido à Presidência, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação do resultado.

§1º Na exposição das razões do recurso, o interessado deve ater-se aos critérios para avaliação que forem objeto de contestação e aos fatos que evidenciam a irregularidade constatada.

§2º Será indeferido prontamente o recurso interposto fora do prazo ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deverá publicar a relação de servidores que fazem jus ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho, referente ao ciclo de avaliação de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO I**Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas**

Unidade Judiciária	Distribuídos	Julgados	Grau de Cumprimento da Meta 01/2013	GAD (%)
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1.131	1.197	1,06	100
1ª Vara da Fazenda Pública	360	302	0,84	-
1ª Vara Cível de competência residual	2.691	2.307	0,86	-
2ª Vara Cível de competência residual	2.680	2.752	1,03	90
3ª Vara Cível de competência residual	2.668	2.928	1,1	100
4ª Vara Cível de competência residual	2.745	2.908	1,06	100
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1.055	1.077	1,02	80
2ª Vara da Fazenda Pública	361	385	1,06	100

Unidade Judiciária	Distribuídos	Julgados	Grau de Cumprimento da Meta 01/2013	GAD (%)
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	86	102	1,17	80
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	360	478	1,32	100
Vara de Execução Penal	20	29	1,38	100
1ª Vara Criminal de competência residual	509	472	0,93	-
2ª Vara Criminal de competência residual	401	377	0,84	-
3ª Vara Criminal de competência residual	512	340	0,66	-
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	92	137	1,49	100
1ª Vara da Infância e da Juventude	309	359	1,16	100
Juizado Especial Criminal	36	135	3,65	100
1º Juizado Especial Cível	4.926	4.106	0,83	-
2º Juizado Especial Cível	4.230	5.170	1,22	100
3º Juizado Especial Cível	4.749	4.922	1,04	100
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1.658	1.704	1,03	100
Vara Itinerante	4.421	4.421	1,00	90
Turma Recursal	3.374	4.304	1,28	100
Câmara Única	4.692	5.293	1,13	100
Tribunal Pleno	659	965	1,47	100
São Luiz	987	1.262	1,28	100
Alto Alegre	338	254	0,75	-
Pacaraima	456	463	1,01	80
Mucajaí	716	591	0,82	-
Bonfim	438	485	1,10	100
Caracaráí	997	1.011	1,01	80
Rorainópolis	1.182	1.267	1,07	100

ANEXO II**Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte do TJRR**

Unidade Judiciária	Grau de Cumprimento da Meta 01/2014, por parte do TJRR	GAD (%)
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS	1,05	90

ANEXO III**Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte do TJRR**

Unidade Judiciária	Grau de Cumprimento da Meta 01/2014, por parte do TJRR	Cumprimento da Meta n.º 11 do Planejamento Operacional de Gestão 2013/2015	GAD (%)
UNIDADES ADMINISTRATIVAS	1,05	SIM	100

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

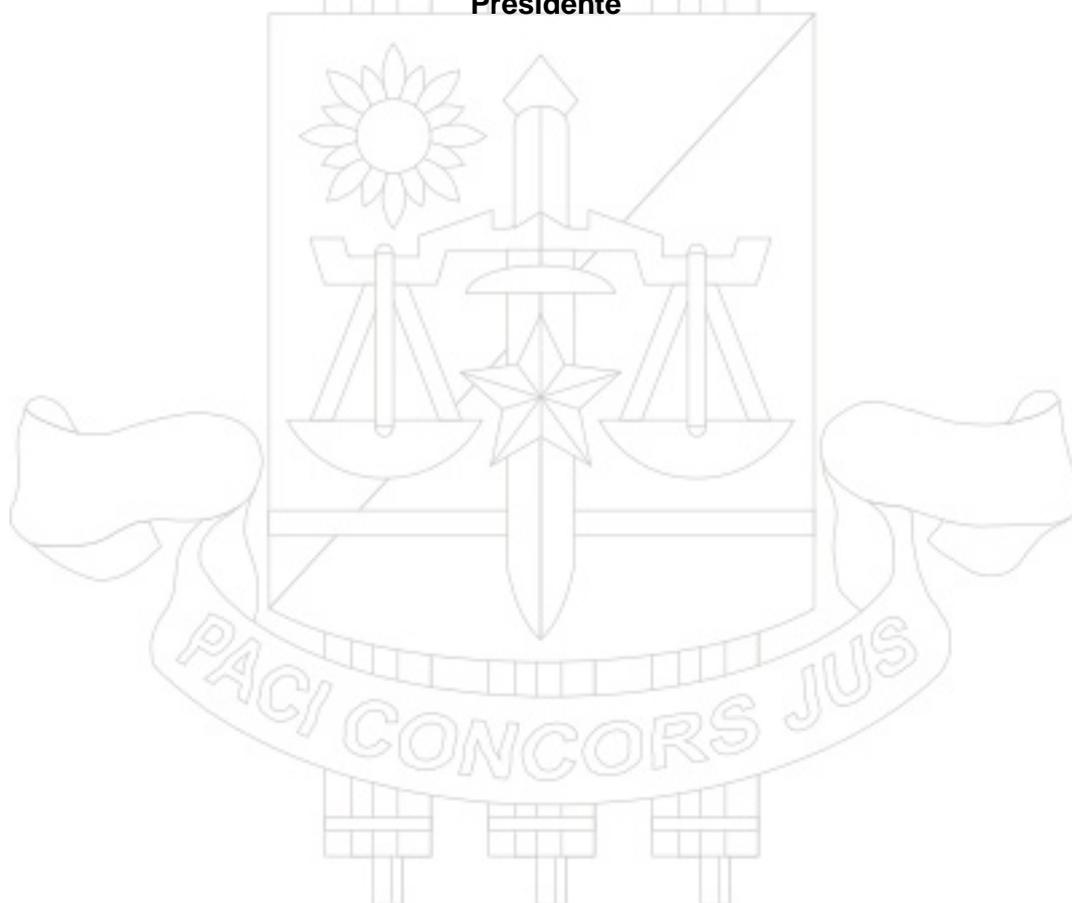
RESOLVE:

N.º 055 - Determinar que a servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, sirva junto à Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 12.01.2015.

N.º 056 - Determinar que a servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, sirva junto à Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 12.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/01/2015****Documento Digital n.º 2014/22918****Origem:** Tatiana Saldanha de Oliveira, Analista Judiciário - Psicologia**Assunto:** Solicita autorização para participar de Curso.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 9), e defiro o pedido de afastamento da servidora Tatiana Saldanha de Oliveira, Analista Judiciário - Psicologia, no curso de Avaliação Psicológica, ofertado pela Pearson/Casa do Psicólogo, a ser realizado na cidade de São Paulo - SP, no período de 12 a 16 de janeiro de 2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo da remuneração.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências, inclusive quanto ao sugerido no item 9 da referida manifestação.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/20719.****Origem:** VEPEMA.**Assunto:** Coloca servidor à disposição.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo 4), determino que o servidor André Luiz Paulino da Silva, Técnico Judiciário, seja lotado na 2.^a Vara da Fazenda Pública.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Protocolo Cruviana n.º 2014/20229****Origem:** 2.^a Vara da Fazenda Pública.**Assunto:** Solicitação de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo 4), defiro o pedido, conforme sugerido no item 7.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/17980**Origem:** 3.ª Vara Cível de Competência Residual.**Assunto:** Substituição de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo 5), indefiro o pedido, considerando o término da licença gestante, bem como que os períodos de férias agendados para a servidora podem ser alterados por necessidade do serviço.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 20849/2014****Origem:** 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar**Assunto:** Gratificação de Produtividade (40%)**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/08-v), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 10/10-v), logo, indefiro o pedido, tendo em vista que a Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014 estabeleceu o importe mensal máximo de 30%, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, para concessão da referida gratificação.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 17823/2014****Origem:** Dra. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 17/18) e defiro a prorrogação da licença para tratamento de saúde da Requerente com efeitos retroativos ao período de 02 a 06.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 5711/2014**Origem:** Aurilene Moura Mesquita - Pedagoga**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 29/29-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% à servidora Aurilene Moura Mesquita, Pedagoga, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 5849/2014**Origem:** 1ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fls. 24) e, *ad referendum* do Tribunal Pleno, autorizo o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor Rafael de Almeida Costa, no valor de 30% do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, em razão da existência de disponibilidade orçamentária, bem como autorizo o cancelamento do pagamento da gratificação de produtividade ao servidor Mayk Bezerra Ló - Técnico Judiciário, conforme requerido pela sua chefia superior;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20806/2014**Origem:** Mauro Souza Gomes - Técnico Judiciário**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina referente ao exercício de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 07), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20944/2014**Origem:** Maria Barbosa Silva Lopes - Técnico Judiciário**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina referente ao exercício de 2012**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 07), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20809/2014**Origem:** José Braga Ribeiro - Técnico Judiciário**Assunto:** Pagamento da gratificação natalina referente ao exercício de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/05v), bem como a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 07), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

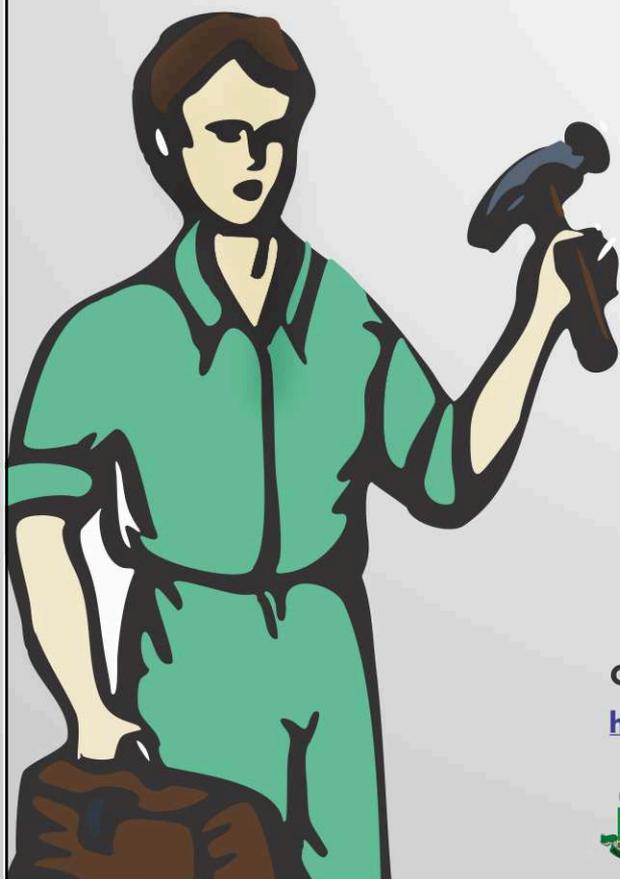
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 08/2010****Requerente: Maria da Guia dos Santos Lima representada por Gilson Santos Lima****Advogado: Ronald Rossi Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2014**Requerente: Edileuza de Jesus Santana****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2014**Requerente: Maria de Fátima da Silva Ribeiro****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2014**Requerente: Evercinalva Paiva Oliveira****Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2014**Requerente: Alexandra Maria de Assunção Lima****Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2014**Requerente: Relliane Borges dos Santos****Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/01/2015

Sindicância Processual n.º 2014/21349

Ref.: Portaria/CGJ nº. 118/2014

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro, OAB/RR 264

DECISÃO

Trata-se de Sindicância Investigativa, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 118/2014, senão o comunicado (Relatório Policial) encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça ventilando a possível negativa de servidor(a) deste Tribunal de Justiça em receber documentos destinados ao plantão judicial de 1.º Instância.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar - CPS, após a colheita de depoimentos e analisando o episódio em comento, constatou que *"restou demonstrado de forma inequívoca que as informações do Relatório Policial não representam a realidade dos fatos, pois, a servidora atendeu a chamada que recebeu, acordou com os agentes a entrega dos documentos e, ainda, diligenciou no sentido de resolver o problema."*

Posteriormente, foi sugerido o arquivamento do feito pela *"ausência de fundamento idôneo"* capaz de atribuir à servidora conduta reprovável que merecesse reprimenda admirativa/disciplinar.

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade, acatando inclusive a sugestão de que os fiscais do contrato de telefonia sejam cientificados acerca dos problemas enfrentados com a linha de telefone do plantão judicial.

Pelas razões expostas, determino o arquivamento deste processo, conforme o art. 139, I, da Lei Complementar Estadual n.º 53/01.

Publique-se com as cautelas de praxe, intime-se, archive-se.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE JANEIRO DE 2015

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/15248

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Aquisição de webcam com microfone integrado

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 117/118.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 063/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de webcam com microfone integrado com garantia de no mínimo 12 meses, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência nº 86/2014 - Anexo I do Edital.	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	17.889,00	19.153,80	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias, obedecendo, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/01/2015

Ata de Registro de Preços N.º 052/2014**Processo nº 2014/16.998 Pregão nº 059/2014**

Aos 31 dias do mês de dezembro de 2014 no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de um ano, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 059/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: **Fam da Amazônia Industria e Comercio de Ar Condicionado Ltda - ME**

Cnpj: 84.113.349/0001-20

Endereço: Rua Balata, nº 390 – Distrito Industrial – CEP: 69.075-050 – Manaus/AM

Representante: Antonio Carlos Vanzin

Telefone/Fax: (92) 3615-4315 / (92) 3615-4443

E-mail: fam@famarcondicionado.com.br

Prazo de Entrega: 120 (cento e vinte) dias corridos para os equipamentos instalados e 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o fornecimento e montagem da infraestrutura, ambos os prazos a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 1

Item	Descrição	Marca	Und	Quant	Preço Unitário - R\$	Preço Total - R\$
	EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO	mitsubishi				
1.0	Equipamentos					
	Condensador à ar 380V/Trifásico - Quente e Frio (Alto COP)					
1.1	Unidade Externa (Condensador) - Modelo Ref.: PUHY-EP450YSKM-A - 50,0 kW (18HP) ou similar		pç	1,0	59.513,08	59.513,08
1.2	Unidade Externa (Condensador) - Modelo Ref.: PUHY-EP750YSKM-A - 85,0 kW (30HP) ou similar		pç	1,0	97.663,18	97.663,18
1.3	Unidade Externa (Condensador) - Modelo Ref.: PUHY-EP800YSKM-A - 90,0 kW (32HP) ou similar		pç	1,0	107.108,41	107.108,41
1.4	Unidade Externa (Condensador) - Modelo Ref.: PUHY-EP850YSKM-A - 96,0 kW (34HP) ou similar		pç	1,0	111.201,23	111.201,23
1.5	Unidade Externa (Condensador) - Modelo Ref.: PUHY-EP900YSKM-A - 101,0 kW (36HP) ou similar		pç	5,0	119.910,78	599.553,90
	Evaporador Cassete de 2 Vias 220V/Monofásico					

1.6	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P20VLMD-E - 2,2 kW ou similar	pç	9,0	3.799,57	34.196,13
1.7	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P25VLMD-E - 2,8 kW ou similar	pç	14,0	3.885,24	54.393,36
1.8	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P32VLMD-E - 3,6 kW ou similar	pç	30,0	3.921,23	117.636,90
1.9	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P40VLMD-E - 4,5 kW ou similar	pç	12,0	4.209,18	50.510,16
1.10	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P50VLMD-E - 5,6 kW ou similar	pç	12,0	4.409,37	52.912,44
1.11	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P63VLMD-E - 7,1 kW ou similar	pç	36,0	4.653,59	167.529,24
1.12	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P80VLMD-E - 9,0 kW ou similar	pç	5,0	5.044,76	25.223,80
1.13	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P100VLMD-E - 11,2 kW ou similar	pç	4,0	6.545,87	26.183,48
1.14	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 2 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P125VLMD-E - 14,0 kW ou similar	pç	1,0	7.001,20	7.001,20
Evaporador Cassete de 2 Vias 220V/Monofásico (Painel Simples)					
1.15	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 4 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P50VBM-E-BA - 5,6 kW ou similar	pç	2,0	3.867,96	7.735,92
1.16	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 4 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P63VBM-E-BA - 7,1 kW ou similar	pç	23,0	4.178,81	96.112,63
1.17	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 4 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P80VBM-E-BA - 9,0 kW ou similar	pç	16,0	4.544,70	72.715,20
1.18	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 4 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P100VBM-E-BA - 11,2 kW ou	pç	4,0	5.787,51	23.150,04

	similar					
1.19	Unidade Interna (Evaporador) Cassete de 4 Vias - Modelo Ref.: PLFY-P125VBM-E-BA - 14,0 kW ou similar	pç	2,0	6.330,69	12.661,38	
	Recuperador de Energia 220V/Monofásico					
1.20	Recuperador de Energia - Modelo Ref.: LGH-100RX5 - 1000 m³/h ou similar	pç	2,0	7.318,28	14.636,56	
1.21	Recuperador de Energia - Modelo Ref.: LGH-150RX5 - 1500 m³/h ou similar	pç	10,0	11.282,61	112.826,10	
1.22	Recuperador de Energia - Modelo Ref.: LGH-200RX5 - 2000 m³/h ou similar	pç	3,0	13.112,33	39.336,99	
	Controles e Automação					
1.23	Controle inteligente - Modelo Ref.: PAR-UO2MEDA ou similar	pç	2,0	763,00	1.526,00	
1.24	Controle Remoto sem Fio - Modelo Ref.: PAR-FL32MA ou similar	pç	162,0	165,39	26.793,18	
1.25	Receptor Universal Remoto - Modelo Ref.: PAR-FA32MA ou similar	pç	123,0	261,77	32.197,71	
1.26	Receptor Embutido para Cassete de 4 vias - Modelo Ref.: PAR-SA9FA-E ou similar	pç	47,0	146,65	6.892,55	
1.27	Interface de Controle com Servidor Web com Tela Sensível ao Toque com Licença - Modelo Ref.: AE-200A ou similar	pç	2,0	10.362,84	20.725,68	
1.28	Expansão para Controle com Servidor Web com Tela Sensível ao Toque - Modelo Ref.: AE-50-E ou similar	pç	5,0	7.416,74	37.083,70	
	Sistema de Controle					
1.29	Quadro de controle	pç	1,0	5.360,65	5.360,65	
1.30	Configuração e testes (Sistema de Controle)	un	1,0	26.719,25	26.719,25	
	REDE DE DRENO					
2.0	Ventiladores					
2.1	Tubo de PVC marrom Ø 1" com isolamento	m	561,0	61,07	34.260,27	
2.2	Tubo de PVC marrom Ø 1.1/2" com isolamento	m	152,0	91,60	13.923,20	
2.3	Tubo de PVC marrom Ø 2" com isolamento	m	265,0	123,21	32.650,65	

2.4	Curva de PVC marrom Ø 1"	pç	162,0	4,36	706,32
2.5	Curva de PVC marrom Ø 1.1/2"	pç	7,0	5,45	38,15
2.6	Curva de PVC marrom Ø 2"	pç	29,0	7,63	221,27
2.7	TES de PVC marrom Ø 1.1/2"	pç	51,0	7,63	389,13
2.8	TES de PVC marrom Ø 2"	pç	70,0	10,91	763,70
REDE DE DUTOS					
3.0	Rede de Dutos				
3.1	Rede de dutos em chapa de aço galvanizado	kg	10834,0	35,06	379.840,04
3.2	Manta de Lã de Vidro de 1" de espessura	m²	2020,0	26,09	52.701,80
3.4	Lona flexível	m	75,0	22,67	1.700,25
BOCAS DE AR					
4.0	Bocas de ar				
4.1	Grelha de simples deflexão com registro - 225x75mm	pç	65,0	54,45	3.539,25
4.2	Grelha de simples deflexão com registro - 225x125mm	pç	65,0	66,44	4.318,60
4.3	Grelha de simples deflexão com registro - 325x125mm	pç	87,0	79,27	6.896,49
4.4	Grelha de simples deflexão com registro - 325x165mm	pç	87,0	108,55	9.443,85
4.5	Grelha de simples deflexão com registro - 425x125mm	pç	6,0	92,10	552,60
4.6	Grelha de simples deflexão com registro - 425x225mm	pç	6,0	126,66	759,96
4.7	Veneziana de Alumínio - 585x330mm	pç	4,0	242,01	968,04
4.8	Veneziana de Alumínio - 585x495mm	pç	26,0	311,64	8.102,64
4.9	Damper de Regulagem - 400x200mm	pç	3,0	73,07	219,21
REDE FRIGORÍGENA					
5.0	Rede frigorígena				
5.1	Tubulação frigorígena de cobre Ø 1/4" (6,35 mm)	mt	335,0	22,56	7.557,60
5.2	Tubulação frigorígena de cobre Ø	mt	765,0	35,38	27.065,70

	3/8" (9,52 mm)					
5.3	Tubulação frigorígena de cobre Ø 1/2" (12,7 mm)	mt	456,0	48,21	21.983,76	
5.4	Tubulação frigorígena de cobre Ø 5/8" (15,88 mm)	mt	725,0	61,06	44.268,50	
5.5	Tubulação frigorígena de cobre Ø 3/4" (19,05 mm)	mt	473,0	142,27	67.293,71	
5.6	Tubulação frigorígena de cobre Ø 7/8" (22,22 mm)	mt	152,0	168,30	25.581,60	
5.7	Tubulação frigorígena de cobre Ø 1.1/8" (28,58 mm)	mt	290,0	220,00	63.800,00	
5.8	Tubulação frigorífena de cobre Ø 1.3/8" (34,93 mm)	mt	126,0	266,81	33.618,06	
5.9	Tubulação frigorígena de cobre Ø 1.5/8" (41,28 mm)	mt	244,0	322,67	78.731,48	
5.10	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 1/4" (6,35 mm)	mt	335,0	13,46	4.509,10	
5.11	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 3/8" (9,52 mm)	mt	765,0	25,57	19.561,05	
5.12	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 1/2" (12,7 mm)	mt	456,0	29,97	13.666,32	
5.13	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 5/8" (15,88 mm)	mt	725,0	56,11	40.679,75	
5.14	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 3/4" (19,05 mm)	mt	473,0	79,28	37.499,44	
5.15	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 7/8" (22,22 mm)	mt	152,0	92,10	13.999,20	
5.16	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 1.1/8" (28,58 mm)	mt	290,0	110,52	32.050,80	
5.17	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 1.3/8" (34,93 mm)	mt	126,0	125,69	15.836,94	
5.18	Isolamento térmico em espuma elastomérica e espessura progressiva Ø 1.5/8" (41,28 mm)	mt	244,0	153,72	37.507,68	
5.19	Curva de 90° de cobre Ø 5/8" - 15,88 mm	pç	91,0	13,28	1.208,48	
5.20	Curva de 90° de cobre Ø 3/4" - 19,05 mm	pç	66,0	24,07	1.588,62	
5.21	Curva de 90° de cobre Ø 7/8" - 22,22 mm	pç	31,0	31,36	972,16	
5.22	Curva de 90° de cobre Ø 1.1/8" -	pç	20,0	47,41	948,20	

	28,58 mm					
5.23	Curva de 90° de cobre Ø 1.3/8" - 34,93 mm		pç	23,0	74,30	1.708,90
5.24	Curva de 90° de cobre Ø 1.5/8" - 41,28 mm		pç	35,0	112,47	3.936,45
5.25	Luva de cobre Ø 5/8" - 15,88 mm		pç	121,0	7,23	874,83
5.26	Luva de cobre Ø 3/4" - 19,05 mm		pç	158,0	9,64	1.523,12
5.27	Luva de cobre Ø 7/8" - 22,22 mm		pç	51,0	14,95	762,45
5.28	Luva de cobre Ø 1.1/8" - 28,58 mm		pç	97,0	41,20	3.996,40
5.29	Luva de cobre Ø 1.3/8" - 34,93 mm		pç	42,0	51,86	2.178,12
5.30	Luva de cobre Ø 1.5/8" - 41,28 mm		pç	81,0	65,09	5.272,29
5.31	CMY-Y102S-G1 ou Tee similar		pç	61,0	65,95	4.022,95
5.32	CMY-Y102L-G1 ou Tee similar		pç	58,0	134,22	7.784,76
5.33	CMY-Y202-G1 ou Tee similar		pç	25,0	135,56	3.389,00
5.34	CMY-Y302-G1 ou Tee similar		pç	17,0	242,53	4.123,01
5.35	Fluido Refrigerante -R410a		kg	281,7	241,24	67.957,30
5.36	Rede de comunicação - Cabo Shield (2x1,5 mm²) - completo com eletroduto		mt	2.556,0	30,30	77.446,80
INFRA-ESTRUTURA						
6.0	Instalação (Rede de dreno, Rede de dutos, Bocas de Ar e Rede Frigorígena)		-	-	-	1.326.899,95

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2010	Ref. Ao PA 47/2014
ASSUNTO:	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A.	
ADITAMENTO:	Oitavo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Central Construção e Comércio Ltda -epp	
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 65, II, "b" da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, registra-se o novo valor a ser utilizado para o custeio do item "material", após revisão contratual operada no autos, conforme a seguir:</p> <p>Cláusula Segunda Registra-se a nova razão social da Contratada, mediante alteração acostada aos autos, na qual passou a se chamar Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A..</p>	

	Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	003/2015 Ref. ao PA nº 18741/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a assinatura de 15 (quinze) exemplares diários (segunda a sábado) do Jornal Folha de Boa Vista para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício 2015.
CONTRATADA:	Editora Boa Vista Ltda
VALOR GLOBAL:	R\$ 9.360,00
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 25, <i>caput</i>
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará até o dia 31 de dezembro de 2015, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2015.
DATA:	Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	072/2014 Ref. ao PA nº 10654/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto à aquisição de 100 (cem) scanners.
CONTRATADA:	C. Print Comércio de Copiadora Ltda
VALOR GLOBAL:	R\$ 105.666,00
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, ressalvado o período da garantia "on site".
DATA:	Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	069/2014 Ref. ao PA nº 7553/2014
OBJETO:	O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnico especializados com vistas à organização e realização do V concurso público para provimento de 06 vagas e formação de Cadastro Reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto, nos termos da Proposta Técnica nº 72A/2014 de prestação de serviços encaminhada pela Contratada ao Contratante, datada de 09/12/2014 e no Projeto Básico nº 099/2014.
CONTRATADA:	Fundação Carlos Chagas (FCC)
VALOR GLOBAL:	R\$ 1.079.055,00
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 art. 24, XIII,
PRAZO:	O prazo de vigência do presente instrumento será de 20 (vinte) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa e a critério da Administração.
DATA:	Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão administrativa

Portaria nº 008, de 14 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 051/2014 – Pregão Eletrônico nº 027/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajustes realizados com a empresa AFP COSTA - ME, para aquisição eventual de material de consumo, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 33/2014 – Procedimento Administrativo nº 3516/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162, chefe da Seção de Almoarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

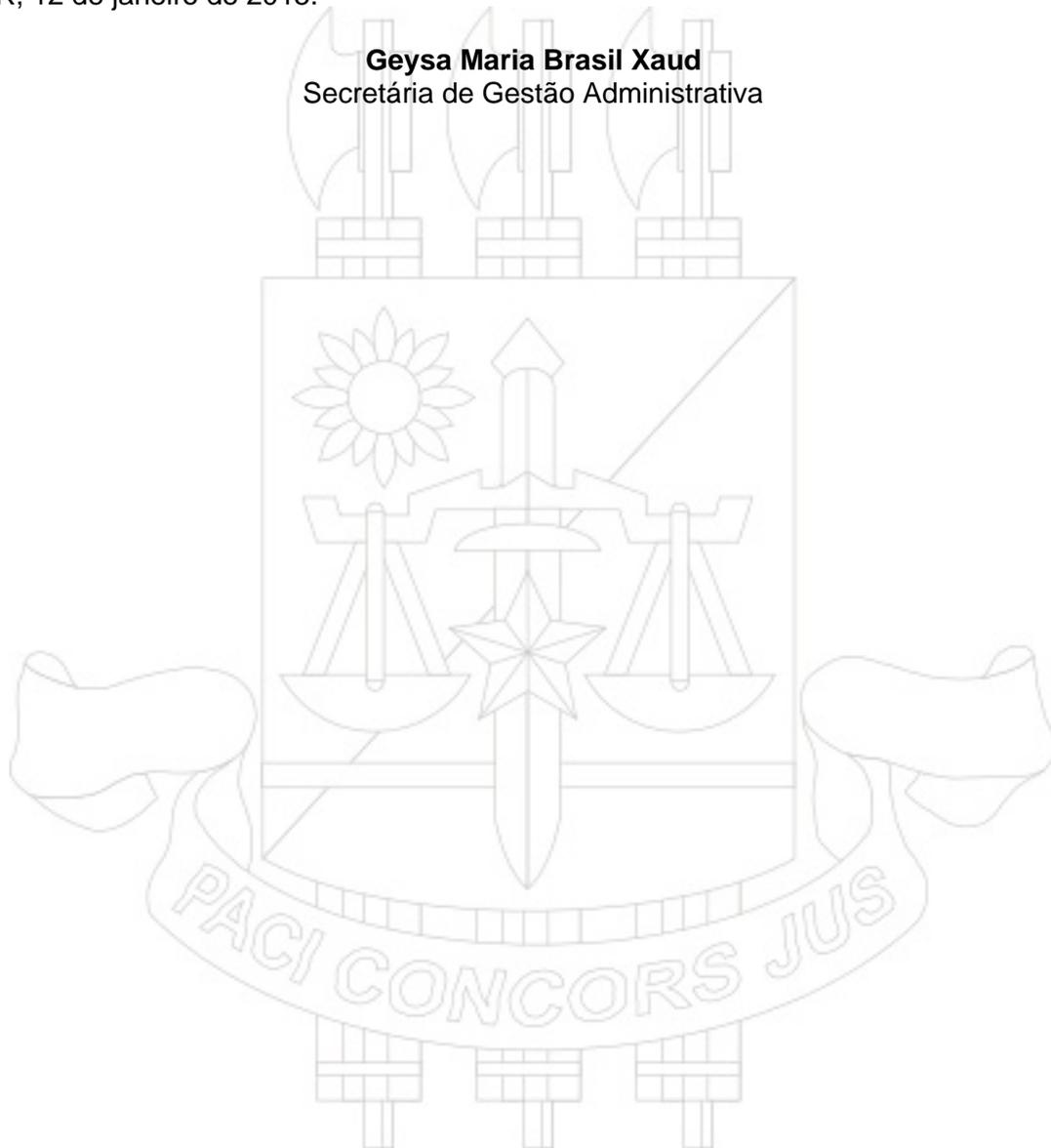
Art. 2º - Designar a servidora Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252, auxiliar administrativa (Seção de Almoarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/22889****Origem: Hellen Kellen Matos Lima – Oficial de Justiça.****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 2014/16709.****Origem: Cleber Gonçalves Filho - Técnico Judiciário/Assessor Jurídico.****Assunto: Licença para Tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 16/17;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k, da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido, por conseguinte, tendo em vista a ausência ao trabalho no período de 26.06 a 01.07.2014, ratificada pela chefia no registro de ponto, e impossibilidade de compensação do referido período na forma do parágrafo único do art. 40 da LCE n.º 053/2001, determino o registro das faltas no mencionado período, bem como o desconto correspondente, conforme impõe o artigo 40, inciso I, da LCE n.º 053/2001;
3. Publique-se.
4. Notifique-se o requerente para conhecimento da decisão e, caso queira, interpor recurso na forma do art. 99 e seguintes da LCE n.º 053/2001;
5. Transcorrido o prazo *in albis*, à Divisão de Gestão de Pessoal, para providências;
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no item 2.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário****Procedimento Administrativo n.º 15170/2014.****Origem: Central de Mandados.****Assunto: Comunicação de falta de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em observância ao arts. 99 e 101 da LCE n.º 053/2001, juntamente com art. 65 da Lei Estadual n.º 418/2004, MANTENHO a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 15170/2014, posto que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada .

3. Publique-se e notifique-se.

4. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, em atenção ao art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como do art. 7, § 5º da Resolução n.º 11/2014.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/22391

Origem: Silvânia Aparecida do Nascimento

Assunto: Solicita pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária.

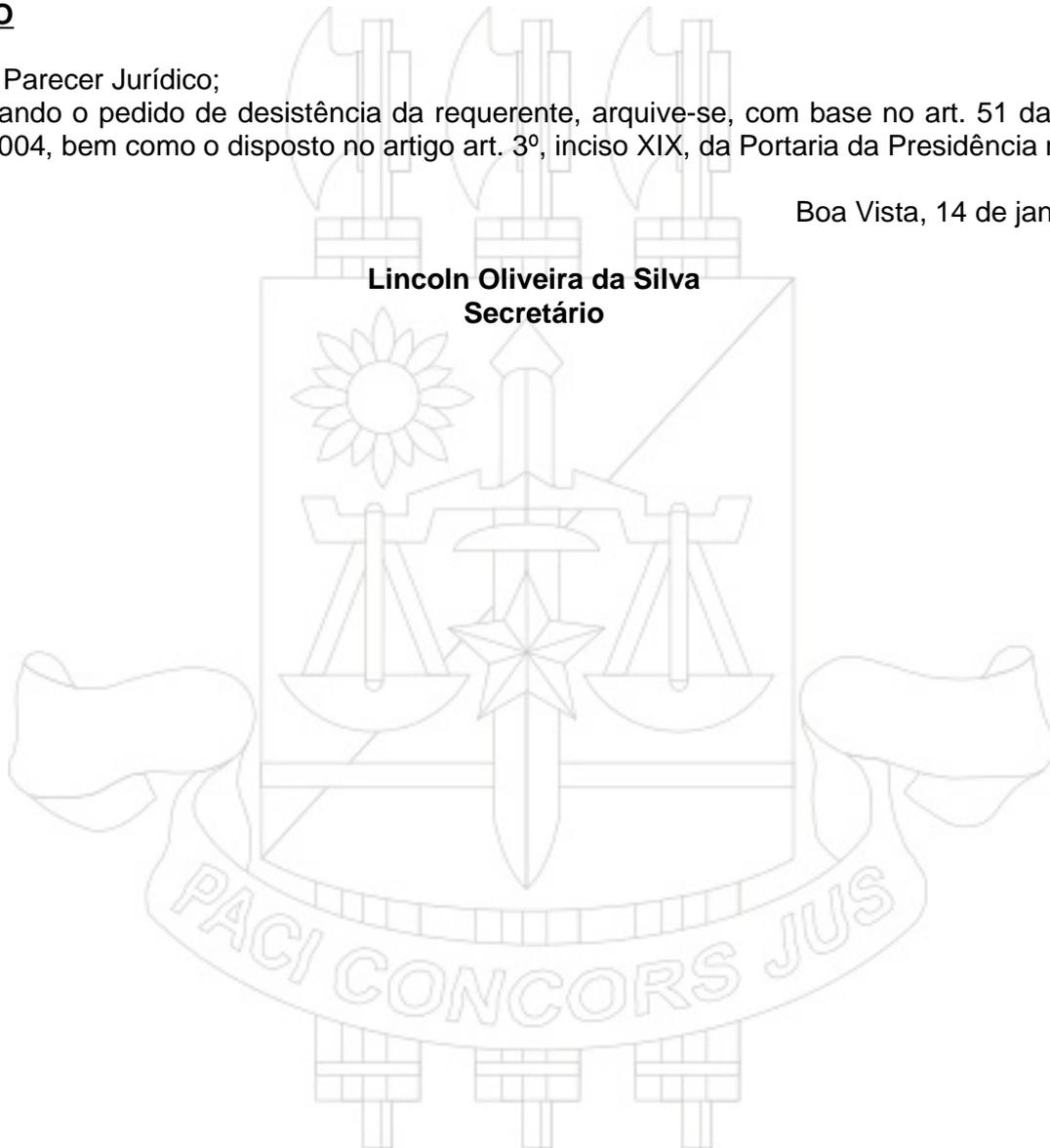
DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o pedido de desistência da requerente, archive-se, com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como o disposto no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 14/01/2015

Ref.: Credenciamento do Servidor Valdenildo dos Santos.**DECISÃO**

Trata-se da solicitação do chefe da seção de gestão de bens móveis para credenciar o Servidor **Valdenildo dos Santos** Técnico judiciário, matrícula 3010130, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **Valdenildo dos Santos** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Valdenildo dos Santos** pelo período de 07 de janeiro de 2015 a 05 de fevereiro de 2015, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2015.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 047
 008913-CE-N: 054
 012320-CE-N: 047
 000005-RR-B: 090
 000074-RR-B: 065
 000077-RR-A: 063
 000106-RR-B: 183
 000107-RR-A: 046
 000149-RR-N: 060
 000155-RR-B: 055
 000168-RR-E: 212
 000172-RR-N: 216
 000177-RR-N: 086
 000190-RR-N: 047, 048
 000201-RR-A: 172
 000208-RR-B: 193
 000215-RR-B: 044
 000218-RR-B: 091
 000226-RR-N: 161
 000231-RR-N: 045
 000243-RR-E: 161
 000248-RR-B: 047, 152
 000257-RR-N: 211
 000278-RR-A: 089
 000288-RR-A: 119
 000299-RR-N: 046, 164, 212
 000300-RR-N: 050, 068, 185
 000303-RR-A: 045
 000370-RR-A: 217
 000386-RR-N: 049
 000388-RR-N: 088
 000403-RR-E: 121
 000419-RR-N: 048
 000421-RR-N: 075
 000429-RR-N: 044
 000441-RR-N: 148
 000478-RR-N: 079
 000481-RR-N: 053, 056, 057, 079, 087
 000493-RR-N: 165
 000544-RR-N: 160
 000552-RR-N: 145
 000557-RR-N: 121
 000566-RR-N: 045
 000576-RR-N: 122
 000584-RR-N: 044
 000601-RR-N: 151
 000617-RR-N: 161
 000637-RR-N: 082
 000642-RR-N: 088
 000677-RR-N: 111
 000686-RR-N: 049

000716-RR-N: 144
 000720-RR-N: 050
 000721-RR-N: 045
 000782-RR-N: 172
 000795-RR-N: 050, 068, 185
 000800-RR-N: 051
 000802-RR-N: 161
 000839-RR-N: 085
 000847-RR-N: 121
 000854-RR-N: 147
 000873-RR-N: 002
 000877-RR-N: 161
 000897-RR-N: 213
 000914-RR-N: 058
 001048-RR-N: 011
 001088-RR-N: 193
 001107-RR-N: 079
 001144-RR-N: 119
 160869-SP-N: 212

Cartório Distribuidor**Vara Execução Penal****Execução da Pena**

001 - 0015697-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015697-6
 Sentenciado: Francicleuson Sousa
 Inclusão Automática no SISCOM em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000268-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000268-0
 Réu: Halley Souza Garcia de Araujo
 Transferência Realizada em: 13/01/2015.
 Advogado(a): Leandro Martins do Prado

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0000878-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000878-6
 Indiciado: E.L.R.
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000882-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000882-8
 Indiciado: J.T.S.
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000885-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000885-1
 Indiciado: C.F.B.M.
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000887-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000887-7
 Indiciado: C.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000919-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000919-8
 Indiciado: V.A.M.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

008 - 0000879-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000879-4

Indiciado: A.C.S.O.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000880-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000880-2

Indiciado: A.C.P.A.F.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000884-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000884-4

Indiciado: J.C.M.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0000918-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000918-0

Réu: Anivaldo Pessoa dos Santos

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0000877-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000877-8

Indiciado: M.F.L.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000881-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000881-0

Indiciado: W.F.S.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000888-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000888-5

Indiciado: E.C.V.

Distribuição por Dependência em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000916-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000916-4

Réu: Cleiciano da Silva Conceição

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

016 - 0000054-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000054-4

Indiciado: G.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000058-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000058-5

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000059-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000059-3

Indiciado: F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000060-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000060-1

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000061-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000061-9

Indiciado: R.O.V.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000066-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000066-8

Indiciado: J.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000067-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000067-6

Indiciado: R.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000068-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000068-4

Indiciado: O.V.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000069-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000069-2

Indiciado: M.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000070-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000070-0

Indiciado: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000088-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000088-2

Indiciado: L.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000089-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000089-0

Indiciado: G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000090-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000090-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000091-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000091-6

Indiciado: P.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0000568-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000568-3

Réu: J.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000569-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000569-1

Réu: L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000570-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000570-9

Réu: R.N.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000571-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000571-7

Réu: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000572-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000572-5
Réu: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0000862-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000862-0
Réu: Marcos Guilherme da Silva Ozarias
Transferência Realizada em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000863-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000863-8
Indiciado: E.L.
Transferência Realizada em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000864-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000864-6
Indiciado: A.A.S.
Transferência Realizada em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

038 - 0000359-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000359-7
Autor: J.O.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000360-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000360-5
Autor: M.L.O.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000361-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000361-3
Autor: E.S.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000362-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000362-1
Autor: R.C.B.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000363-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000363-9
Autor: J.F.E.S.D.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000364-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000364-7
Autor: E.P.R.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Execução Fiscal

044 - 0101506-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101506-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Diagonal Comércio e Serviços Ltda e outros.
Autos nº. 05 101506-2
Exequente: Estado de Roraima
Executado: Diagonal Comércio e Serviços

DECISÃO

Em atenção ao pedido de fls. 283/286 entendo que cabe sim reconsideração, explico:

Os documentos de fls. 117 a 120 e 128 comprovam que dentro deste Estado só foi encontrado um único bem, descabendo, ao meu entendimento, qualquer outra comprovação, já que em existindo outro imóvel, este apareceria nas consultas realizadas aos CRI's das Comarcas.

Ademais, a forma de requerimento de desconstituição da penhora é flexibilizada no ordenamento jurídico, conforme colaciono abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL SERVE DE RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR O AGRAVANTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A impenhorabilidade do bem de família pode ser esgrimida a qualquer tempo e forma, mesmo que por simples petição. A arguição de impenhorabilidade do imóvel ao argumento de que se trata de residência da família é encargo que toca à parte que alega, ônus do qual se desincumbiu o recorrente, impondo-se a desconstituição da penhora. AGRADO DE INSTRUMENTO MONOCRATICAMENTE PROVIDO.. (Agravo de Instrumento Nº 70061757589, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - AI: 70061757589 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 25/09/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR VISANDO APENAS À DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. "BEM DE FAMÍLIA" (LEI 8.009/1990). PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. "A impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009, de 1990, pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução" (REsp n. 180.286, Min. Ari Pargendler; REsp n. 831.553, Min. Luis Felipe Salomão; AgRgREsp n. 685.804, Min. Nancy Andrighi). 02. Havendo prova documental e fortes indícios demonstrando que o imóvel penhorado serve de residência ao embargante e à sua família, constituindo, destarte, "bem de família" (Lei n. 8.009/1990), impõe-se a confirmação da sentença que o liberou da constrição judicial.(TJ-SC - AC: 20130182199 SC 2013.018219-9 (Acórdão), Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 09/09/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).

AÇÃO MONITÓRIA Penhora Arguição de impenhorabilidade que pode ser feita ?como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução? - Ônus da prova de que a penhora recaiu sobre bem de família é do executado - Prova produzida revela que o agravado devedor reside no imóvel penhorado Mantida a desconstituição da penhora sobre o imóvel que reside o agravado por ser impenhorável nos termos do art. 1º, da LF 8.009/90 Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2526020420118260000 SP 0252602-04.2011.8.26.0000, Relator: Rebelló Pinho, Data de Julgamento: 05/12/2011, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2011).

Assim, demonstrado que a forma de arguição da impenhorabilidade do bem de família está correta e, demonstrado que o bem penhorado é o único bem da família, entendo cabível o pedido de anulação do ato.

Diante do exposto, hei por bem reconsiderar as decisões anteriores e desconstituir a penhora do bem, fls. 179.

Determino a comunicação ao CRI de Boa Vista, a fim de retirar da matrícula do imóvel a averbação da penhora.

P. I.

Boa Vista, 13/01/2015

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, José Carlos Aranha Rodrigues

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Procedimento Ordinário**

045 - 0183833-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183833-5

Autor: Espolio de Leci Ribeiro Alves

Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a/o ilustre advogada(o) para juntar ao processo a divisão para elaboração dos respectivos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

Advogados: Angela Di Manso, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

2ª Vara de Família

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Herança Jacente**

046 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Autor: Duarte Coelho Cesar e outros.

Réu: Espolio de Artur Benicio de Amorim

Despacho: Intime-se o curador da herança, Sr. Duarte Coelho Cesar, pessoalmente, para que providencie a publicação do edital em jornal local, na forma estipulada na sentença proferida nestes autos. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

047 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.

Despacho: 1. Junte-se aos autos a resposta ao ofício, anexada à contracapa do primeiro volume destes autos e dê-se também vista à inventariante para que providencie o pagamento das dívidas ali apontadas. 2. Intime-se a inventariante para, em 20 dias, apresentar últimas declarações cumulada com plano de partilha, comprovar a quitação do débito mencionado à fl. 198, bem como tecer esclarecimentos acerca do arrendamento mercantil do automóvel descrito nas primeiras declarações e apresentar a guia de cotação referente ao imposto recolhido (fl. 219). Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Selma Aparecida de Sá, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo

048 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espolio de Jose Vieira Gomes e outros.

Despacho: A informação requerida à fl. 249 já foi encaminhada, conforme fl. 209. No mais, diante da inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Izaías Rodrigues de Souza

049 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Despacho: Intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de 20 dias, últimas declarações cumulada com proposta de partilha, certidões negativas de débitos em nome do autor da herança das três esferas e comprovante de pagamento do débito apontado à fl. 233. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

050 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para apresentar a documentação requerida pelo herdeiro. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

051 - 0005723-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005723-4

Autor: Ione Cordeiro de Melo

Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

Sentença: Trata-se de inventário dos bens deixados pelo óbito de José Salvador Leal Miranda, falecido em 19/07/2011, ajuizado por Ione Cordeiro de Melo. A inicial veio com os documentos necessários. À fl. 22, a requerente foi nomeada inventariante. Primeiras declarações às fls. 25/28, na qual consta ter o falecido deixado viúva (requerente), uma filha e um imóvel (lote n. 112, quadra 486, zona 06 - River Park). À fl. 31, comprovante de recolhimento do ITCMD e multa prevista no art. 87 da Lei Estadual n.º 59/93. Certidão negativa de débitos estaduais, federais e municipais às fls. 32/33 e 37. A herdeira foi citada por edital (fls. 92e 98) e as fazendas por mandado (fls. 70, 72 e 79). À fl. 113, foi deferido alvará judicial para venda do imóvel inventariado. Prestação de contas às fls. 117/142. Últimas declarações às fls. 144/146, cumulada com plano de partilha. Certidões negativas de débitos das três esferas às fls. 147/149. À herdeira citada por edital foi nomeada curadora especial que se manifestou à fl. 153. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (fl. 155). É o breve relato. DECIDO. Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, presumo a boa-fé da requerente, pois não há prova de notícias de outros herdeiros ou dívidas do falecido. O imóvel inventariado foi adquirido em 03/12/2010 (fl. 34) na vigência, portanto, da união estável do falecido com a inventariante (sentença de fls. 07/09). O autor da herança faleceu em 19/07/2011, quando já em vigor o Código Civil de 2002, que prescreve no art. 1.787: "Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela." Considerando que a abertura da sucessão ocorreu em 2011, devem ser aplicadas as normas do Código Civil de 2002. Quanto à sucessão da companheira, o art. 1.790 do CC/02 estabelece que esta concorre na herança com os filhos do falecido, quanto aos bens adquiridos durante a convivência (compreensão também ddo STJ no julgamento do REsp 1117563/SP). Desta forma, considerando as regras legais pertinentes, a inventariante além de meeira é herdeira do autor da herança, estando, portanto, de acordo com a lei o plano de partilha de fls. 144/146. Quanto aos demais aspectos, não há pendências tributárias, como se depreende das certidões de fls. 147/149 e comprovante de recolhimento do ITCMD de fl. 31, tampouco notícias de outras dívidas ou herdeiros do falecido. Assim, merece ser homologado o plano de partilha proposto. Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 144/146, dos bens deixados por José Salvador Leal Miranda, outorgando à requerente/inventariante 75% do valor depositado em juízo, o que contempla sua meação e cota parte na herança, ficando os 25% remanescentes depositados em juízo à disposição da herdeira Ângela Miranda. Assim, extingo o inventário nos termos dos arts. 269, III e 1.026 do CPC. Expeça-se alvará em prol da requerente para levantamento de 75% do valor depositado em juízo (fl. 141). Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição. Custas satisfeitas (fl. 18). Considerando que a cota parte da herdeira ficará depositada em juízo, determino seja efetuada a

pesquisa do endereço da herdeira junto ao SIEL, Infojud e bacenjud, intimando-a, após, para ciência do valor depositado em seu favor. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

052 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que VALDEMAR SANTANA VIEIRA, brasileiro, nascido em 24.01.1964, filho de Antonio Pereira Leal e Leoniza Carneiro de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, foi condenado pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri Popular, nas condições do 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 10 009384-7, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 13 de.....janeiro de 2015, Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria em substituição

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de instrução designada para o dia 13/03/2015, às 09h.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

054 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Ao Cartório;

Busque-se informação sobre a CP para a Comarca do DF, certificando-se.

Em: 14/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

055 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Defiro a quota do MP de fls. Defiro a quota do MP de fls. 510.

Designa-se data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 14/01/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

056 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Defiro

uota do MP de fls. 314.

Designa-se data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 14/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

057 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 14/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

058 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

Intime-se o Réu no endereço indicado na quota ministerial.

Em: 14/01/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Ação Penal Competên. Júri

059 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

"...."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

O pedido da defesa de fls. 379/402 deve ser feito junto à Vara de Execução, a qual tem competência para tanto.

Certifique o Cartório aonde está preso o Réu.

Em: 14/01/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Sdaourleos de Souza Leite

Inquérito Policial

061 - 0016133-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016133-1

Indiciado: R.S.

Recebo a denúncia.
 Designe-se data para o interrogatório.
 Cite-se/Intime-se o Réu.
 Convoque-se o Conselho Permanente.
 Boa Vista/Rr, 13 de janeiro de 2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017776-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017776-6
 Indiciado: J.M.S. e outros.

Recebo a denúncia.
 Designe-se data para o interrogatório.
 Cite-se/Intime-se o réu.
 Convoque-se o Conselho Permanente.
 Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

063 - 0198294-74.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198294-3
 Réu: Jose Antonio Pereira Alves
 Despacho: Por ora, considerando que o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima (fl.156), abra-se vista à defesa. BV, 10/12/14.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

064 - 0102530-66.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102530-1
 Réu: Luiz Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0181562-18.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181562-2
 Réu: Sydcley Martins Cavalcante
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Ação Penal

066 - 0017036-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017036-7
 Réu: Franclin Israel Machado e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013052-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013052-6
 Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015856-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015856-8
 Réu: Getúlio Barreto da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 09:30 horas.
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

069 - 0017639-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017639-6

Réu: Adailton Costa de Oliveira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019182-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019182-5

Réu: Alexandre Eurico Flores e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

071 - 0017273-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017273-4

Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000073-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000073-4

Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000095-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000095-7

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

074 - 0018884-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018884-7

Indiciado: C.S.C.F. e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0018894-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018894-6

Indiciado: A.V.C.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

076 - 0019349-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019349-0

Indiciado: W.C.S. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0020034-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020034-5

Indiciado: R.S.S. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

078 - 0020300-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020300-0

Réu: Criança/adolescente
 Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EMANOEL JONAS DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.
 Sem custas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

079 - 0017932-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017932-5

Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.
 Defiro os pedidos de fls. 54; cadastrem-se os advogados no sistema.
 Dê-se vista dos autos ao patrono do acusado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

080 - 0020334-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020334-9

Réu: Luis Henrique Alves do Rosário da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000005-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000005-6

Réu: Aldeir Alves Silva

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de ALDEIR ALVES SILVA nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade. sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Considerando que há informações no laudo preliminar de fls. 19/20 de que toda a droga apreendida ficou retida no instituto de criminalística para realização de contra prova e futuro exame definitivo, deixo de determinar a destruição da droga, conforme dispõe o artigo 50, §3º, da Lei 11.343/06, haja vista que a integralidade da substância entorpecente será utilizada para a realização dos exames citados.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Intime-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

082 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: J.J.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

083 - 0004488-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004488-3

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

085 - 0000890-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000890-1

Réu: Mauro Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Execução Penal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

086 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

Intimar a Defesa para que manifeste interesse em informar nova data referente a pedido.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

087 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o causídico a se manifestar sobre os documentos enviados pela AGU

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

088 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para a audiência designada para o dia 10/02/2015 às 11:40.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

089 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/02/2015 às 9:00.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

090 - 0019224-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019224-5

Réu: Rudson Benchaya de Sousa

PUBLICAÇÃO: Intime-se o causídico para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 dias

Advogado(a): Alci da Rocha

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

091 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Concordo com o MP (fl.255), mantenho a custódia.

Designo o dia 11/02/2015 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 14/01/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

092 - 0017855-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017855-2

Réu: Edirlei Correia Maia

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001762-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001762-6
Réu: José João Pereira
Autos n.º 13/001762-6

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017568-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017568-7
Réu: Marcos Antonio de Almeida
Autos n.º 14/017568-7

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer à audiência preliminar designada para o dia ____/____/_____, às ____h ____min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A,

§2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

095 - 0019280-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019280-7

Réu: André Marinho de Souza

Devolva-se. 13/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000094-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000094-0

Réu: Oswaldo Ribeiro

CUMpra-SE FLS.02. 13/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara criminal residual.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000203-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000203-7

Réu: Paulo Antonio Ferreira dos Santos

CUMpra-SE FLS.02. 13/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara criminal residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0014481-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014481-6

Indiciado: J.A.S.S.

Ao MP sobre fls.20. 13/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

099 - 0020315-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020315-2

Autor: o Estado

Réu: Sergio dos Santos Souza

Ao MP.13/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0020089-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020089-9

Réu: Fernando Gonçalves Barbosa

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.18. II Após a juntada de cópia da referida decisão nos autos principais, arquivem-se. 12/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0020251-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020251-5

Réu: Gabriel Santos Lima

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.15.II Após a juntada da referida decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0020254-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020254-9

Réu: Thauann Santos Torres

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.15.II Após a juntada da referida decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020255-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020255-6

Réu: Manoel Ferreira Lima

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.15.II Após a juntada da referida decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0020295-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020295-2

Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.21.II Após a juntada de cópia da decisão das fls.21,26 e 27 nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000145-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000145-0

Réu: Nedson da Silva Oliveira

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.17.II Após a juntada da referida decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000147-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000147-6

Réu: Manoel Max Viana Santos

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.16.II Após a juntada da referida decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000167-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000167-4

Réu: Jander Ednei do Nascimento

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.123 e 24.II Aguarde-se a devolução da referida decisão devidamente cumprida.Após a juntada de cópia da mencionada decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000176-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000176-5

Réu: Gabriela da Costa Santos

I-Ciência ao MP e a DPE da r. Decisão de fls.18.II Após a juntada da referida decisão nos autos principais, arquivem-se.12/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direto respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

109 - 0015996-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015996-2

Réu: Luis Ribeiro da Silva

Autos n.º 14/015996-2

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0016081-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016081-2

Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao

Autos n.º 14/016081-2

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal,

o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017429-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017429-2
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos

Decisão:....Concedo A LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS...13/01/2015. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

112 - 0017436-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017436-7
Réu: Elielton Rodrigues da Silva
Autos n.º 14/017436-7

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0017569-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017569-5
Réu: Sanderneilon Moraes Lira
Autos n.º 14/017569-5

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer à audiência preliminar designada para o dia ____/____/_____, às ____h ____min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017573-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017573-7
Réu: Jorge Felipe Peixoto Andrade
Autos n.º 14/017573-7

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer à audiência preliminar designada para o dia ____/____/_____, às ____h ____min, para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000282-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000282-1
Réu: João Mateus Alves
Autos n.º 15/000282-1

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

IX. Junte-se cópia nestes Autos de eventual decisão proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, bem como de mandado de prisão ou alvará de soltura expedido devidamente cumprido.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

116 - 0016095-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016095-2
Autor: D.P.C.

I-Aguarde-se resposta do ofício de fls.67 e 68 por 30(trinta) dias.II-Após, Cls.14/01/2015.Lana Leitão Martins-Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

117 - 0000873-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000873-7

Réu: Aleck Sandro Conceição dos Santos
AUTOS: 15/000873-7, de Comunicado de Prisão em Flagrante
INDICIADO: ALECK SANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de ALECK SANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, lavrado às 22h 50min do dia 11 de janeiro de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, III, do Código de Processo Penal.

A prisão é legal, ante a certeza preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e os artigos 310, III, e 321, ambos do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, pelo quê deixo de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da ausência de seus requisitos autorizadores, em observância ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal. Destaque-se que o Indiciado é primário, bem como o crime em tela foi cometido sem violência ou grave ameaça a Vítila, razão pela qual incabível referida conversão.

Para os fatos narrados nos Autos demonstra ser suficiente e necessária para coibir a prática de novas infrações penais, bem como adequada a gravidade do crime e as condições pessoais do Indiciado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante, e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Indiciado e à míngua de motivação para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a ALECK SANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória sem fiança, bem como a aplicação das medidas cautelares consistentes no comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 a 05 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, devendo apresentar comprovante de residência; e, por fim, proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, conforme o disposto nos artigos 319, I e IV, e 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tomando-se o compromisso do Indiciado de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, nos termos do artigo 327 e 328, do Código de Processo Penal, com as advertências constantes do artigo 282, §4º, do mesmo Ordenamento.

Intime-se o Indiciado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquiem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do respectivo Alvará de Soltura devidamente cumprido nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000916-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000916-4

Réu: Cleiciano da Silva Conceição

AUTOS: 15/000916-4, de Comunicado de Prisão em Flagrante

INDICIADO: CLEICIANO DA SILVA CONCEIÇÃO

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de CLEICIANO DA SILVA CONCEIÇÃO, lavrado às 02h 04min do dia 13 de janeiro de 2015, qualificadora da modalidade prevista no artigo 302, I, do Código do Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação dos crimes previstos nos artigos 12, da Lei n.º 10.826/03 e 28, da Lei n.º 11.343/06.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Incabível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, face à inocorrência das hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Cabível a concessão da liberdade provisória com fiança, reputando acertada a fiança já arbitrada pela autoridade policial.

Inobstante tal, deixo de decretar medidas cautelares complementares, diante da inocorrência de representação pela autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, eis que ainda no curso da investigação criminal, nos termos do artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado CLEICIANO DA SILVA CONCEIÇÃO a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Efetuada o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Intime-se o Indiciado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquiem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e eventual Alvará de Soltura nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0014550-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014550-8

Réu: Josemar de Araújo

Despacho: Vista à Defesa do réu para apresentação das alegações

finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 13 de janeiro de 2015. Juiz

Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Inquérito Policial

120 - 0019362-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019362-3

Indiciado: M.S.M.

Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

121 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Todavia, vê-se que o advogado de um dos réus retirou os autos, tão logo o despacho de fl.149 (verso) foi publicado (alegações finais), sendo que

os devolveu aos 03 de novembro de 2014, data da conclusão.

Assim, para evitar alguma nulidade processual, dê-se vista à defesa do réu ALMIR RODRIGUES DA SILVA, para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

Dê-se preferência ao caso, tendo em vista o longo decurso de tempo que os autos ficaram conclusos.

BV/RR 08 de janeiro de 2015

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substitutos

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Prisão em Flagrante

122 - 0182332-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182332-9

Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita

Trata-se de Ação Penal na qual o réu RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e condenado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. Sentença condenando o réu à pena de 03 (três) meses de detenção pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, com suspensão da execução da pena pelo prazo de dois anos, em 14/05/2014, às fls. 221/224. Certidão de trânsito em julgado para a acusação no dia 12/08/2014, e para a Defesa no dia 03/11/2014, às fls. 227-verso e 233. Em manifestação de fls. 237/238, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa no presente caso. Brevemente relatados. DECIDO. O sistema penal vigente estabelece prazos para que o Estado, detentor do poder-dever de punir, exerça a pretensão punitiva, considerando o máximo da pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, considerando a pena concretamente aplicada. Transcorridos tais prazos, restam extintas essas pretensões. A lei substantiva penal, em seu art. 109, VI, prevê o lapso prescricional de 03 (três) anos para os crimes em que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. A pena fixada definitivamente na sentença condenatória proferida no dia 14/05/2014, foi de 03 (três) meses de detenção. O fato ocorreu em 26/12/2007 e a denúncia foi recebida em 24/08/2010, sendo que do recebimento da denúncia até a sentença condenatória definitiva já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que ocorresse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, operando-se a prescrição descrita no art. 110 e parágrafos da Lei Material. Nesse sentido, com as adaptações ao presente caso do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.222534-0 - BOA VISTA/RR. APELANTE: YURI IGOR SILVA PINTO. ADVOGADO: DR. WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA. RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Trata-se de apelação (fl. 164), interposta por YURI IGOR SILVA PINTO, contra a r. sentença de fls. 154/159, da lavra da MM.ª Juíza de Direito da Justiça Militar de Boa Vista, que o condenou a 06 (seis) meses de detenção, por infração ao art. 202 do CPM. Pretende o apelante, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição retroativa. No mérito pleiteia sua absolvição, sustentando insuficiência de provas. Em contrarrazões de fls. 174/176, preliminarmente, o apelado concorda com o reconhecimento da prescrição retroativa, e, no mérito, defende a manutenção da sentença guerreada. Em parecer de fls. 181/186, opina o Ministério Público de 2.º grau, pela extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição retroativa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância. Compulsando os autos verifica-se que a denúncia foi recebida em 13.11.2009 (fl. 02) e, em 18.04.2012, publicada no Plenário da Justiça Militar r. sentença que condenou o ora apelante a 06 (seis) meses de

detenção (fl. 159). Com efeito, entre o primeiro marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) e a publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição retroativa, eis que, para o apelante o crime prescreveria em 02 (dois) anos, nos termos do art. 125, VII, do CPM. Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que não haja recurso da acusação, ou este seja desprovido. Consumada essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou o prazo prescricional. Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: "a prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios". (Direito Penal, 10ª ed., vol. 1º, p 633, Saraiva, 1985)". Destarte, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do acusado. ISTO POSTO, declaro extinta a punibilidade de YURI IGOR SILVA PINTO, nos termos do art. 123, IV, c/c art. 125, VII, § 1.º ambos do CPM. P. R. I. Boa Vista, 29 de maio de 2012. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

123 - 0001122-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001122-3

Réu: M.M.G.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que a agressora/requerida não foi mais localizada para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimada via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF da requerida, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedora hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, máxime tendo sido assistido pela Defensoria Pública, e pugnando por assistência judiciária gratuita, sendo certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os respectivos expedientes de intimação da ofensora, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

124 - 0007073-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007073-4

Réu: Wanderson Meneses Quadros

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra WANDERSON MENESES QUADROS, pela suposta prática do delito de lesões corporais, descrito no artigo 129, § 9º do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, contra a vítima DANILENE BARBOSA ELIAS, em razão dos fatos ocorridos nos dias 30 de março e 04 de abril do ano de 2009. A denúncia foi recebida em 09/10/2013 (fl. 04). Em manifestação de fl. 29-v., o Ministério Público requereu a extinção do processo, por ausência de uma das condições para o exercício válido do direito de ação, qual seja, o interesse processual, tendo em vista o decurso do tempo desde a data do fato, e de constar nos autos informações de que o réu está interditado. É em síntese o relatório. DECIDO. Consta dos autos que o réu foi denunciado pelo crime de lesões corporais, descrito no artigo 129, § 9º do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, cuja pena abstratamente cominada é de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Ao analisar a manifestação do ilustre representante do MP, visando sobretudo, minimizar os prejuízos às partes e ao erário, vislumbra-se antecipadamente que o processo já tem futuro certo, ou seja, a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição. Os fatos ocorreram em 30/03/2009 e 04/04/2009, a denúncia foi recebida em 09/10/2013 sendo que da data dos fatos até o recebimento da denúncia, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, sem nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pela análise das circunstâncias judiciais e legais constantes do processo, observa-se que

em caso de condenação, a pena a ser imposta não excederá a 01 (um) ano, evidenciando-se que o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 02 (dois) anos, conforme redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, lapso temporal que da data dos fatos, até o recebimento da denúncia, já transcorreu. Dessa forma, observo que no presente caso é possível a declaração de extinção da punibilidade de forma antecipada, o que ademais tem dupla função, eis que abrevia o desgaste das partes na produção de atos processuais inúteis, bem como evita a realização de gastos desnecessários à economia pública, especialmente em face da manifestação de ausência do direito de agir por parte do representante do MP. Não é demais ressaltar, que a máquina judiciária está sobrecarregada com inúmeros processos que necessitam de uma resposta rápida e eficaz. Diante dessa realidade, de todo incoerente manter em andamento feitos que serão fulminados pela prescrição, enquanto inúmeros outros processos viáveis necessitam da atenção e célere atuação do Poder Judiciário. Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu WANDERSON MENESES QUADROS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

125 - 0156643-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156643-3

Réu: Angela Maria Santos

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada, movida contra ANGELA MARIA SANTOS, pela suposta prática do delito de maus tratos, descrito no artigo 136, § 3º do CP, contra a vítima ESTEFANI LARISSA SANTOS, em razão dos fatos ocorridos no dia 05/03/2007. Processo oriundo da 4ª Vara Criminal, sendo declinada competência para este Juízo em 06/12/2010 (fl. 87). A Denúncia foi recebida em 12/07/2010 na 4ª Vara Criminal, sendo ratificada pelo Juízo à fl. 94 (fl. 02). Decisão de suspensão do processo em 28/09/11, e razão da impossibilidade da localização para a citação da ré, (fl. 105). Em manifestação de fl. 122/130, o Ministério Público requereu a extinção do processo, por ausência de uma das condições para o exercício válido do direito de ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o decurso do tempo desde a data do fato. É em síntese o relatório. DECIDO.

Consta dos autos que a ré foi denunciada pelo crime de maus tratos, descrito no artigo 136, § 3º do CP, cuja pena abstratamente cominada é de 02 (dois) meses a 01 (um) ano de detenção, acrescida de um terço pela majorante de ter sido cometido contra criança menor de 14 anos. Ao analisar a manifestação da ilustre representante do MP, visando, sobretudo, minimizar os prejuízos às partes e ao erário, vislumbra-se antecipadamente que o processo já tem futuro certo, ou seja, a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição. O fato ocorreu em 05/03/2007, à denúncia foi recebida em 12/07/2010 sendo que da data dos fatos até o recebimento da denúncia, passaram-se mais de 03 (três) anos, sem nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pela análise das penas previstas ao tipo, observa-se que em caso de condenação, mesmo com a aplicação da pena máxima, esta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 02 (dois) anos, conforme redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, lapso temporal que da data dos fatos, até o recebimento da denúncia, já transcorreu. Dessa forma, observo que no presente caso é possível a declaração de extinção da punibilidade de forma antecipada, o que ademais tem dupla função, eis que abrevia o desgaste das partes na produção de atos processuais inúteis, bem como evita a realização de gastos desnecessários à economia pública, especialmente em face da manifestação de ausência do direito de agir por parte da representante do MP. Não é demais ressaltar, que a máquina judiciária está sobrecarregada com inúmeros processos que necessitam de uma resposta rápida e eficaz. Diante dessa realidade, de todo incoerente manter em andamento feitos que serão fulminados pela prescrição, enquanto inúmeros outros processos viáveis necessitam da atenção e célere atuação do Poder Judiciário. Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade da ré ANGELA MARIA SANTOS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de Janeiro de 2015. ERASMO

HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

126 - 0007113-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007113-8

Indiciado: R.O.V.S.

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de RODRIGO OTÁVIO VIEIRA SANTOS para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça e injúria e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ, fato ocorrido em 21/09/2011, fl. 03. O Ministério Público, à fl. 48, se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao crime de ameaça, bem como quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade e da decadência de queixa-crime quanto ao delito de injúria, tratados nos autos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial em sua manifestação. Acerca da prática do crime de ameaça e da contravenção de perturbação da tranquilidade (arts. 147, CP e 65 do LCP, respectivamente), de fato se operou a prescrição no caso, pois os mencionados delitos possuem pena máxima in abstracto inferior a um ano e prescreve em três nos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso há muito transcorreu, sem que tenha havido denúncia nos autos. No tocante à prática delitiva de injúria (art. 140 do CP), operou-se a decadência no caso, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para se fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP. Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO OTÁVIO VIEIRA SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147, CP, e contravenção de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de injúria descrita no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001010-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001010-0

Indiciado: M.C.C.

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de MANOEL CLAUDIO DA CONCEIÇÃO para apurar prática, em tese, de crime de ameaça, havido no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra CLAUDEANE SOUZA FARIAS OLIVEIRA, fato ocorrido em 05/09/2011, conforme narrado no BO n.º 1143/11 - PC- II - DDM, à fl. 03. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao delito tratado nos autos, fl. 23. É o relatório. DECIDO. Assiste razão o Ministério Público. Quanto à prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), operou-se a prescrição, pois possui pena máxima in abstracto inferior a um ano, e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso já transcorreu, sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva e sem que tenha sido proposta a respectiva ação penal. Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL CLAUDIO DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003946-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003946-3

Indiciado: M.B.C.

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de MARCIO BENFICA DE CASTRO para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça e dano, havidos no âmbito doméstico e familiar, cometidos contra MARTHA ROMÊNIA RIBEIRO DA SILVA, fato ocorrido em 21/05/2011, fl. 03. O Ministério Público, à fl. 18, se manifestou pela

extinção da punibilidade, pois aduziu a ocorrência da prescrição quanto ao crime de ameaça, bem como pela decadência quanto ao crime de dano simples, tratados nos autos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial em sua manifestação. Acerca da prática do crime de ameaça (art. 147, CP), de fato se operou a prescrição no caso, pois o mencionado delito possui pena máxima in abstracto inferior a um ano e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso há muito transcorreu, sem que tenha havido denúncia nos autos. No tocante à prática delitativa de dano simples (art. 163 do CP), operou-se a decadência no caso, pois não houve ajuizamento de queixa-crime, já tendo igualmente transcorrido o prazo legal (de seis meses) para se fazê-lo, nos termos ditados pelos artigos 145, do CP, e 38, do CPP. Ainda, verifica-se que o delito foi atingido pela prescrição, pois que possui pena máxima in abstracto inferior a um ano e prescreve em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Tal lapso há muito já transcorreu. De sorte que, quer por uma ou outra causa extintiva, operou-se a extinção da punibilidade, devendo tal ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal., DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO BENFICA DE CASTRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147, CP, e pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime de dano, descrito no art. 163, CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

129 - 0013463-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013463-9

Réu: R.S.S.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1-Procda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 30, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. 2-Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 30, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). 9-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. 4-Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017052-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017052-6

Réu: A.O.S.C.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, à vista das informações certificadas à fl. 52, dando conta de que aquele ainda não possui o CPF, o que inviabiliza a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente e, por fim, se mostrando o valor liquidado/apurado (fl. 40) irrisório frente aos encargos da execução pelo Fisco, máxime que a sentença proferida data de mais de um ano, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o

desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001102-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001102-5

Réu: R.V.B.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que a agressora/requerida não foi mais localizada para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimada via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF da requerida, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedora hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, máxime tendo sido assistido pela Defensoria Pública, e pugnando por assistência judiciária gratuita, sendo certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os respectivos expedientes de intimação da ofensora, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Anotações devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006211-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006211-9

Indiciado: W.F.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o agressor/requerido não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, máxime tendo sido assistido pela Defensoria Pública, e pugnando por assistência judiciária gratuita, sendo certo que o valor relativo às referidas custas não abarca os encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os respectivos expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Anotações devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006922-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006922-1

Réu: R.F.A.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, à vista das informações certificadas à fl. 52, dando conta de que aquele ainda não possui o CPF, o que inviabiliza a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente e, por fim, se mostrando o valor liquidado/apurado (fl. 40) irrisório frente aos encargos da execução pelo Fisco, máxime que a sentença proferida data de mais de um ano, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0009991-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009991-3

Réu: Esmael dos Santos Nascimento

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino:1-Procda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 03, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca

da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. 2-Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 03, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC).3-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das adições de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática.4-Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste despacho.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0009287-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009287-4

Indiciado: R.L.P.

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1-R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2-Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3-Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4-Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5-Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

136 - 0014294-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014294-5

Réu: Sileno Magalhães Costa

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0020126-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020126-1

Réu: L.A.A.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino:1-Expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, no endereço de fl. 03, para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, ou seja, se deseja ainda a manutenção das medidas protetivas de urgência, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC).2-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das adições de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática.3-Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 1 deste despacho.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000558-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000558-4

Réu: E.S.G.

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima às fls. 05/06, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo.Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000559-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000559-2

Réu: A.A.S.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo.Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMILA. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

140 - 0013217-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013217-5

Indiciado: E.F.N. e outros.

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1-R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2-Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3-Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4-Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5-Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6-Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

141 - 0221814-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221814-7

Réu: Gilson

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0222306-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222306-3

Réu: Adao de Sousa Silva

SENTENÇA- Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ADÃO DE SOUSA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006568-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006568-8

Réu: Alcivaldo Fernandes da Silva

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

Despacho: Em vista da certidão de fl. 172, abra-se vista ao M.P. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

145 - 0003181-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003181-5

Réu: Rubens Evangelista Macedo

Despacho: Abra-se vista ao M.P para que ofereça contrarrazões no prazo legal. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Ação Penal

146 - 0007173-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007173-2

Réu: Fabio Costa da Silva

Despacho: Em vista da certidão de fl. 141, abra-se vista ao M.P. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009979-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009979-8

Réu: Antônio Wardes Camilo de Aguiar

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

Ação Penal - Sumaríssimo

148 - 0000304-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000304-2

Réu: Eduardo Loiola Lima

Despacho: Abra-se vista ao M.P para apresentar contrarrazões no prazo legal. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

149 - 0000441-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000441-2

Réu: Ademar Silva Rodrigues

Despacho: Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para apresentação do seu recurso de apelação no prazo legal. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004227-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004227-1

Indiciado: F.R.F.

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO ROCHA FILHO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §1º, I, §10º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com

dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 12/15 e 255/259, que apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois, totalmente banal, estando ele sob efeito de bebida alcoólica e substâncias entorpecentes. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não havendo circunstância atenuante ou agravante. Ausentes causas de diminuição de pena, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 129, §10º, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 04 (quatro) meses de reclusão, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito imputado na denúncia. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

151 - 0014053-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014053-9

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

152 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) e o(s) réu(s). Intime-se a DPE, em assistência à vítima e em assistência ao acusado. Atente-se o cartório para manifestação do M.P. à fl. 29. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

153 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017030-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017030-2

Réu: Francisco Wilson Gomes de Sousa

Despacho: Em vista da certidão de fl. 106, abra-se vista ao M.P. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0020570-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020570-2

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Despacho: Em vista da certidão de fl. 99, abra-se vista ao M.P. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009972-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009972-3

Réu: Ailson Alves Pereira

Despacho: Vista ao M.P. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

157 - 0006884-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006884-3

Indiciado: M.G.S.

Despacho: Em vista do contido em certidão de fl. 45, diga à Diretora de Secretaria deste Juizado o ocorrido. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0010669-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010669-6

Réu: João Batista Otaviano Silva

Despacho: Cumpra-se item 05 do despacho de fl. 66. Intime-se, com prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005749-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005749-1

Réu: V.D.A.

Despacho: Vista ao M.P, tendo em vista certidão de fl. 72. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0019854-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019854-3

Réu: Darci Romero Faria

Despacho: Intime-se o requerido da sentença de fls. 27/27.v, no endereço de fl.22, inclusive deve constar do mandado o prazo de 05 dias para recolhimento de custas. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

161 - 0006455-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006455-2

Réu: L.C.G.

Despacho: Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, no número indicado à fl. 46, e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, bem como fornecer dados de seu endereço atual e do requerido. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente, no prazo indicado, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, ainda conforme (e exatamente) os dados indicados à fl. 45, para os fins, termos e prazo acima ditados, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das adições de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 2 deste

despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

162 - 0006831-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006831-4

Réu: G.O.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a(s) vítima(s) a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

163 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Réu: Barrada Xirixana e outros.

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Despacho: Vista ao M.P. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

165 - 0008422-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008422-8

Réu: Roberto Patrício Bernard

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 129, intime-se o réu novamente, inclusive em horário noturno e fim de semana. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

166 - 0011162-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011162-5

Réu: Evandro da Costa Mangabeira

SENTENÇA- Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, como incurso nas sanções do artigo 150, §1º, 147 (duas vezes), c.c art. 69, todos do Código Penal, c.c art. 7º da Lei 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena do delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 150, §1º, CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 14/15 e 116/117, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois faz uso constante de entorpecentes e bebida alcoólica. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 08 (oitos) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 40 (quarenta) dias de detenção, fixando-a em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. -art. 147, CP (1º FATO): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 14/15 e 116/117, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois faz uso constante de entorpecentes e bebida alcoólica. Quanto à

personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. -art. 147, CP (2º FATO): Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 14/15 e 116/117, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, deve ser valorada de forma negativa, pois faz uso constante de entorpecentes e bebida alcoólica. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 06/07/2014, permanecendo preso até o dia 17/09/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 74 (setenta e quatro) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013584-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013584-8

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P em manifestação de fl. 47.v. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo de 60 dias. Boa Vista/RR,

12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000513-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000513-9

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e do denunciado, com urgência (fls. 06 e 19). Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000515-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000515-4

Réu: Jose Franci da Silva

DECISÃO- Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 14). Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Anderson Abreu dos Santos

DECISÃO- Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 12). Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0017807-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017807-9

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Decisão: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente às imputações penais descritas nos arts. 150, 147 e 330, todos do Código Penal e da contravenção penal do art. 65 da LCP. Todavia, tendo o Ministério Público oferecido denúncia quanto ao crime descrito no art. 146 c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, RECEBO A DENÚNCIA, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. E determino: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5- Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusu. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0016499-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016499-8
Réu: L.J.P.

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

173 - 0019687-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019687-5
Réu: Andre Ricardo da Silva Sousa

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000864-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000864-9
Réu: Érico da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas

necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002357-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002357-2
Autor: Valcileide Ribeiro Romão
Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, em razão da ausência de elementos, nos termos da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz Substituto - 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003387-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003387-8
Réu: Maurício Santana Azevedo

Despacho: Em vista da certidão de fl. 35, abra-se vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008441-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008441-8
Réu: M.P.S.

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010656-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010656-7
Réu: Carlos Pereira Silva

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011198-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011198-9
Réu: M.V.T. e outros.

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011257-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011257-3
Réu: C.R.C.G.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO

HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0012212-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012212-7
Réu: R.C.F.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012454-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012454-5
Réu: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz

Despacho: Tendo em vista que houve a suspensão do direito de visitas do requerido aos filhos menores, conforme decisão de fl. 7/8, envie-se os autos a Equipe Multidisciplinar, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida do ofensor, e dos filhos menores envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013094-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013094-8
Réu: J.F.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

184 - 0013555-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013555-8
Réu: J.R.P.S.

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013567-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013567-3
Réu: P.S.D.

Despacho: Certifique o cartório a tempestividade da contestação apresentada pelo requerido às fls. 20/24. Em sendo tempestiva, abra-se vista à DPE em assistência à vítima para réplica. Boa Vista, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

186 - 0013674-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013674-7
Réu: A.F.

Despacho: Certifique o cartório se a vítima foi devidamente intimada das MPU's. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013721-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013721-6
Réu: João de Araújo Padilha Filho

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015803-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015803-0
Réu: Hilton Pinheiro de Oliveira

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a(s) vítima(s), a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016207-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016207-3
Réu: M.O.M.

Despacho: Tendo em vista certidão supra, cite-se novamente o requerido para contestar a ação no prazo legal. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016380-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016380-8
Réu: Adailton Pinheiro Mateus

Despacho: Vista ao M.P. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016392-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016392-3
Réu: Joao Batista Ferraz de Oliveira

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016480-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016480-6

Réu: Sandervando Negreiros Trindade

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P em cota de fl. 16. Intime-se, com prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016498-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Despacho: Cite-se/intime-se o requerido da decisão de fls. 14/15 no endereço de fl. 40, com as advertências legais. Cumpra-se. BV, 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

194 - 0000552-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000552-7

Réu: M.S.S.

DECISÃO- ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum, bem como INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e restrição de visitas aos filhos menores de idade, tendo em vista serem maiores de 14 anos, bem como ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos filhos menores adolescente, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na

forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidas, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000554-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000554-3

Réu: J.R.A.A.

SENTENÇA-ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

1. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a

aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000556-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000556-8

Réu: A.S.C.

SENTENÇA- ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA CORPORAÇÃO MILITAR A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06; Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente

com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao Comando Geral da PM, encaminhando cópia da presente decisão, par ciência e adoção das medidas que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de porte/uso de arma de fogo por parte do requerido, na forma desta decisão (item 4), nos termos da Lei nº 10.826/03. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000560-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000560-0

Réu: J.P.F.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E FAMILIARES, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao dependente menor, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Indefiro ainda, o pedido de Medidas Protetivas de Urgência a genitora da vítima, tendo em vista a mesma também estar amparada pela presente medida protetiva. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000561-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000561-8

Réu: Cosmo Marinho de Macedo

Despacho: Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000563-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000563-4

Réu: A.F.F.

DECISÃO - ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor,

e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM(NS) DE PROPRIEDADE DA OFENDIDA (BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS E DOCUMENTOS) QUE FORA(M) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO(S) PELO AGRESSOR; INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto a filha menor, se o caso, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for

apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000565-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000565-9

Réu: J.M.O.

DECISÃO- ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia

das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000566-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000566-7

Réu: J.S.G.

DESPACHO- Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000567-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000567-5

Réu: A.D.F.B.

DESPACHO- Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 06, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000568-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000568-3

Réu: J.P.F.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado

Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito SubstitutoJVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000569-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000569-1

Réu: L.S.L.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com requerente em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3) As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito SubstitutoJVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000570-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000570-9

Réu: R.N.O.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, constando que se encontram separados, há mais de três anos, pelo que não foi demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios a filha menor ante a falta elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar todas essas questões cíveis, definindo a guarda e o sistema de visitação quanto a filha em comum, bem como outras questões relativas à separação, eventualmente pendentes. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento

conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000571-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000571-7

Réu: M.S.C.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum, bem como INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto à filha menor, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à

ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000572-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000572-5

Réu: A.S.L.

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE

USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

208 - 0020186-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020186-3

Réu: Charles Xaheriu Yanomami

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 44, abra-se vista ao M.P. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0020766-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020766-2

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Despacho: Vista ao M.P para que se manifeste sobre o pedido de fl.30. BV,14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000573-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000573-3

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

Despacho: Vista ao M.P para requerer o que for de direito. BV,14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

211 - 0012540-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012540-3

Autor: M.N.S. e outros.

Réu: J.A.V.N. e outros.

Decisão: Decreto a revelia de ..., sem os efeitos do art. 319 do CPC, pois, apesar de citado pessoalmente, deixou transcorrer o prazo de resposta. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Boa Vista/RR. 14/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Autorização Judicial

212 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Acolho o parecer ministerial de fl. 217, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, corroborado pelos argumentos do pedido de fls. 179/180, para fim de determinar a expedição do Alvará de Levantamento. Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento quanto aos meses subsequentes, desde que a requerente apresente a comprovação das referidas despesas. Com a apresentação da prestação de contas, vistas ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

Procedimento Ordinário

213 - 0001808-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001808-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.S. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 236. Considerando que a própria UERR informa à fl. 196 que "o fato da não atualização do histórico escolar no ambiente virtual não prejudicará a promovente...", bem como atento ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente, determino que se Intime o(a) Reitor(a) da UERR para que efetive o lançamento das notas da autora, referentes ao 1º semestre, no prazo de 48h, sob pena de multa, que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias, a serem suportadas pelo representante legal da Universidade, sem prejuízo de responsabilização pelo crime de desobediência, observando a reiteração do descumprimento. Após, ao MP, para ciência. Publique-se. Boa Vista/RR, 14.01.2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Autorização Judicial

214 - 0020725-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020725-8

Autor: G.M.F.

Sentença: Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que as menores ... e ... viagem para Paramaribo/Suriname, acompanhadas de sua genitora ..., no período de 10.01.2015 a 15.02.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da

Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de janeiro de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

000101-RR-B: 001

000193-RR-B: 003

000260-RR-E: 001

Proc. Apur. Ato Infracion

215 - 0006761-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006761-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 85/), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ao MPE para responder. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

216 - 0000355-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000355-5
Autor: V.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Isto posto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à autora o medicamento Ciclosporina 50 mg, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da menor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência. Cite-se. Após, vistas ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

217 - 0019711-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019711-1
Executado: Nilson Araujo Costa
Executado: Ana Florisa Silva Costa

Intime-se a parte exequente para recolhimento do Fundejur e custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em, 14 de janeiro de 2015.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Embargos à Execução

001 - 0000495-80.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000495-1

Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Almir Timbo Bezerra e outros.
Ao Autor. Cci, 14/01/14. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

002 - 0000316-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000316-9

Réu: Raimundo Farias Guimaraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000207-74.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000207-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 02/02/2015 às 16:00 horas.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Comarca de Caracarai

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

Índice por Advogado

000138-RR-N: 023
 000245-RR-B: 008
 000362-RR-A: 001
 000497-RR-N: 004, 013
 000739-RR-N: 013
 000784-RR-N: 008
 000792-RR-N: 008
 000801-RR-N: 004

Nº antigo: 0030.12.000372-5
 Réu: Edvaldo Paixão
 (...)Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001195-65.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001195-3
 Réu: Adão Alves da Silva
 DESPACHO

1. Certifique-se o transito em julgado.
 2. Expeça-se guia de execução definitiva.
 3. As partes para tomarem ciência acerca do ofício de fls. 115/119.
 4. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0000026-67.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000026-0
 Autor: Joao Ricardo Macon Milani
 Réu: Município de Iracema
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
 Valor da Causa: R\$ 784,89.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000025-82.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000025-2
 Indiciado: L.P.N.
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000024-97.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000024-5
 Réu: Emerson Silva Pirola
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000652-62.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000652-4
 Réu: Almir da Silva
 (...)Diante do exposto, archive-se os autos com as baixas necessárias.(...)
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Bruna Carolina Santos Gonçalves

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000516-26.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000516-3
 Réu: Francisco de Sousa Andrade
 DESPACHO

Defiro requerimento ministerial fls. 13-v.
 Oficie-se ao Cras do Município para realizar acompanhamento da vítima, pelo prazo de seis meses, com a elaboração de relatórios mensais.
 Com a juntada de cada relatório, remetam-se os autos ao MP para manifestação.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000372-23.2012.8.23.0030

008 - 0000799-54.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000799-1
 Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 11:30 horas.
 Advogados: Edson Prado Barros, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Igaro Alves

009 - 0000302-35.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000302-8
 Réu: Rislander Daré Neumann
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000680-25.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000680-9
 Réu: Edimilson Costa Rocha
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000491-13.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000491-9
 Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0011384-73.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011384-5
 Réu: Cleiton Pires Alves
 DECISÃO

Intime-se o acusado para dar cumprimento do sursis ou apresentar justificativa, sob pena de revogação do benefício.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001128-03.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001128-4
 Réu: Lourival Monteiro
 DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão.

Ao Egrégio Tribunal para soberana decisão.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

014 - 0011853-85.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.011853-7
 (...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os

denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000234-27.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000234-1
Indiciado: F.M.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000822-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000822-9
Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira
DESPACHO

Determino ao Cartório que promova-se a pesquisa de endereço do acusado, nos cadastros eletrônicos (CGJ, TRE).

Obtido novo endereço, cite-se.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000269-79.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000269-1
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
(...)Designe-se audiência de instrução e julgamento.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000454-06.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000454-2
Réu: Venilson Dias de Souza
DESPACHO

Expeça-se Guia de Execução Definitiva, arquivando-se o presente feito com as baixas necessárias.

Nos autos de execução penal, designe-se audiência admonitória, devendo intimar o acusado no endereço fornecido às fls. 288.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008670-77.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008670-4
Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.
DESPACHO

Designe-se data para interrogatório do acusado.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000490-48.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000490-6

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000137-85.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000137-8

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000567-37.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000567-6
Indiciado: D.S.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000549-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000549-6

Réu: Josevaldo Gomes da Silva

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Juizado Criminal

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal - Sumaríssimo

024 - 0006658-27.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006658-3

Indiciado: E.S.V.

DESPACHO

Defiro conta ministerial fls. 69-v, remetendo-se os autos a DPE para informar o endereço atualizado do autor do fato.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000611-56.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000611-2

Indiciado: J.A.C.

INTERROGATÓRIO designado para o dia 24/03/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0000330-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente

INTERROGATÓRIO designado para o dia 13/01/2015 às 10:00

horas. Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000420-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000420-4

Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000380-29.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000380-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento integral da MSE.
 Caso negativo, certifique a quantidade de horas faltantes.
 Após ao MP.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

029 - 0000262-53.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000262-4
 Autor: A.S.A.S. e outros.
 DESPACHO

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver os mandados de fls. 18/19 devidamente cumpridos e certificados, sob pena de remessa a CGJ.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000461-12.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000461-4
 Infrator: Criança/adolescente
 (...)Designar-se audiência de instrução e julgamento.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000587-28.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000587-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 (...)Diante do Exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, III, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada com prestação de serviço à comunidade, concedida ao adolescente.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000588-13.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000588-2
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 (...)Diante do Exposto, com fundamento no art. 181 do ECA, HOMOLOGO a remissão, concedida ao adolescente.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000621-03.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000621-1
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 (...)Diante do Exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, III, do ECA, HOMOLOGO as remissões cumuladas com prestação de serviço à comunidade, concedidas aos adolescentes.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000623-70.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000623-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 (...)Diante do Exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 101, III, do ECA, HOMOLOGO a remissão, concedida ao adolescente.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

035 - 0000567-08.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000567-0
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento integral da MSE.
 Caso negativo, certifique a quantidade de horas faltantes.
 Após ao MP.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000011-35.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000011-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver os mandados de fls. 18/19 devidamente cumpridos e certificados, sob pena de remessa a CGJ.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000642-76.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000642-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 (...)Diante do Exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, III, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada com prestação de serviço à comunidade, concedida ao adolescente.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

001167-AM-N: 079
 001889-AM-N: 115
 002678-AM-N: 115
 003940-AM-N: 115
 006074-AM-N: 079
 008168-AM-N: 120
 045445-PR-N: 112
 000107-RR-A: 104
 000157-RR-B: 114
 000162-RR-A: 102
 000169-RR-N: 121
 000176-RR-B: 116, 120
 000178-RR-N: 083
 000200-RR-B: 086
 000203-RR-N: 083
 000210-RR-N: 111
 000270-RR-B: 089
 000288-RR-A: 109
 000288-RR-N: 114
 000289-RR-A: 108
 000291-RR-B: 126
 000297-RR-N: 099
 000317-RR-B: 079, 085, 102, 105, 110
 000330-RR-B: 090, 108, 110, 120, 121, 123, 126
 000369-RR-A: 084, 107
 000371-RR-N: 120
 000412-RR-N: 090, 101, 105, 109, 114, 121
 000473-RR-N: 111
 000483-RR-N: 083
 000565-RR-N: 089, 098
 000643-RR-N: 083
 000741-RR-N: 079, 080, 103
 000777-RR-N: 086
 000802-RR-N: 090
 000952-RR-N: 109
 001037-RR-N: 090
 150513-SP-N: 103
 212016-SP-N: 106, 107, 127, 128

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000064-28.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000064-5
Autor: J.L.S.O.
Réu: J.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Inquérito Policial**

002 - 0000038-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000038-9
Indiciado: K.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000041-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000041-3
Indiciado: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000050-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000050-4
Indiciado: E.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000063-43.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000063-7
Indiciado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**Carta Precatória**

006 - 0000017-54.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000017-3
Réu: Fleury Escobar Félix
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000022-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000022-3
Réu: Edno Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000065-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000065-2
Réu: Roberto de Oliveira Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000068-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000068-6
Réu: Jales Antonio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000072-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000072-8
Réu: Pedro de Oliveira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000073-87.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000073-6
Réu: João Augusto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000079-94.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000079-3
Réu: Manoel Nunes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000083-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000083-5
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000085-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000085-0
Réu: Airton Peixoto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000088-56.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000088-4
Réu: Josimar Queiroz Roberto
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000090-26.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000090-0
Réu: Diego Santos de Melo
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000035-75.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000035-5
Indiciado: O.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000040-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000040-5
Indiciado: N.C.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000047-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000047-0
Indiciado: M.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000060-88.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000060-3
Indiciado: L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000057-36.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000057-9
Réu: Jose Angelo Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000058-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000058-7
Réu: Joao Kennedy Segurado
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**Inquérito Policial**

023 - 0000033-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000033-0
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000034-90.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000034-8
Indiciado: I.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000044-37.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000044-7
Indiciado: C.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000046-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000046-2
Indiciado: A.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000052-14.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000052-0
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000054-81.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000054-6
Indiciado: J.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

029 - 0000018-39.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000018-1
Réu: Leonice Gomes da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000020-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000020-7
Réu: Fabricio de O. Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000023-61.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000023-1
Réu: Jales Antonio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000069-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000069-4
Réu: Antonio Alves de Oliveira Filho
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000070-35.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000070-2
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000076-42.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000076-9
Réu: Ergio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000078-12.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000078-5
Réu: Romualdo Marques da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000082-49.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000082-7
Réu: Maria Consolata da Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000086-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000086-8
Réu: Aline de Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000087-71.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000087-6
Réu: Ederson Martins Vieira
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000091-11.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000091-8
Réu: Elizeu da Silva Farias
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0000036-60.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000036-3
Indiciado: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000043-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000043-9
Indiciado: R.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000048-74.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000048-8

Indiciado: T.M.B.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000053-96.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000053-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000062-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000062-9
Indiciado: D.S.G.N.D.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0000055-66.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000055-3
Réu: Claudio Francisco Rocha
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000056-51.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000056-1
Réu: Jackson Lima Lopes
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

047 - 0000019-24.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000019-9
Réu: Moacir Reginatto
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000021-91.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000021-5
Réu: Leomar Souza de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000066-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000066-0
Réu: Flavio Buga Brito
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000067-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000067-8
Réu: Sebastiao Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000071-20.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000071-0
Réu: Alex da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000074-72.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000074-4
Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000077-27.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000077-7
Réu: Dorgival Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000080-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000080-1
Réu: Raimundo da Silva Brandão
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000081-64.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000081-9
Réu: Flavio Buga Brito
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000084-19.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000084-3
Réu: Ayrton Araújo de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000089-41.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000089-2

Réu: Elizangela Silva de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000092-93.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000092-6

Réu: Flávio Valério da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

059 - 0000039-15.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000039-7

Indiciado: A.R.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000045-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000045-4

Indiciado: L.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000049-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000049-6

Indiciado: J.G.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000051-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000051-2

Indiciado: D.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000061-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000061-1

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0000059-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000059-5

Réu: Rondinelle da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

065 - 0000032-23.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000032-2

Indiciado: O.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000037-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000037-1

Indiciado: A.N.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000042-67.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000042-1

Indiciado: F.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

068 - 0000004-55.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000004-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000005-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000005-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000006-25.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000006-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000007-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000007-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000008-92.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000008-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000009-77.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000009-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000010-62.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000010-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

075 - 0000002-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000002-5

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000003-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000003-3

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução de Alimentos

077 - 0001099-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001099-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.V.

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória com a finalidade de citação/intimação do Requerido da audiência designada à fl. 57.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

078 - 0000804-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000804-1

Autor: V.F.C.
Réu: E.S.M.
DESPACHO

A parte autora foi devidamente intimada da sentença de fls. 24, através da Defensoria Pública Estadual, conforme fls. 25, permanecendo inerte. Desta forma, constatado o encerramento da prestação jurisdicional, encaminhem-se os presentes fólios ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

079 - 0001591-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001591-5
Autor: Franciso Araujo da Silva
Réu: Francisco Alencar do Nascimento
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas da perícia, determinada à fl. 262.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jorge Secaf Neto, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Civil Pública

080 - 0000642-59.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000642-3
Autor: Ministério Público
Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainópolis e outros.
DESPACHO

Vista a parte autora, para especificar as provas que deseja produzir. Empós, intime-se o Réu para o mesmo fim, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Dissol/liquid. Sociedade

081 - 0001075-34.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001075-9
Autor: Antonia Eliana dos Santos e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se nos autos.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

082 - 0001111-76.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001111-2
Executado: União
Executado: Rocha & Silva Ltda e outros.
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 60, Certidão de Óbito do Executado Darci Borges de Araújo.
Desta forma, determino a suspensão da execução, até a habilitação nos autos dos sucessores do de cujus.
Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

083 - 0000098-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000098-0
Autor: Ana Célia Alves de Oliveira e outros.
Réu: Antonia Lopes Cardoso
DECISÃO
Vistos etc.

A Inventariante foi instada a comparecer em cartório a assinar o termo de compromisso e, em seguida, apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ocorre que a Inventariante não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 98, sendo que a DPE também não logrou êxito em localizar a parte.

Neste sentido, verificado o desinteresse da inventariante, visto que deixou de dar andamento ao processo, além de mudar de endereço sem informar o juízo, impõe-se a instauração, de ofício, do incidente de remoção de inventariante, diante da existência de herdeira menor de idade, cujos interesses devem ser prioritariamente protegidos.

O incidente da remoção correrá em apenso aos presentes autos, conforme art. 996, parágrafo único, do CPC.

Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de duração do incidente da remoção.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

084 - 0000940-22.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000940-5
Autor: Jose Antonio Arouche Abreu
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO

O Acórdão de fls. 111, que negou provimento ao recurso contra a sentença que julgou improcedente da ação, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 114.

Desta forma, constatado o encerramento da prestação jurisdicional, encaminhem-se os presentes fólios ao arquivo.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

085 - 0001472-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001472-8
Autor: Raimundo Miranda
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
DESPACHO

Intimem-se as partes, cientificando-as acerca do retorno dos autos da Instancia Superior.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Averiguação Paternidade

086 - 0009360-84.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009360-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.M.S.
DESPACHO

O Requerido é assistido pela Defensoria Pública Estadual, que goza da prerrogativa da vista pessoal dos autos.

Desta forma, vista à DPE, para apresentação de memoriais pelo

Requerido.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Francisco Carlos Nobre

087 - 0001084-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001084-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.S.S.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

088 - 0007662-77.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007662-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: Dione Glória Farias

DESPACHO

Vista à DPE, para se manifestar sobre a Certidão de fl. 105, que noticia o adimplemento do débito alimentar.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000480-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000480-2

Exequente: Industria Madeireira Xingu Ltda Me

Executado: Josselino Evangelista da Silva

DESPACHO

A Exequente requer a expedição de ofício do DETRAN com finalidade de pesquisa de veículos cadastrados de propriedade do Executado, visando a realização de penhora de bens (fls. 314). No entanto, a pesquisa junto ao e dados do RENAJUD alcançaria resultado equivalente.

Desta forma, visando a celeridade processual, indefiro o pleito autoral de fls. 314, determinando a pesquisa junto ao RENAJUD de veículos em nome do Executado.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Laudi Mendes de Almeida Junior

Despejo

090 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

DESPACHO

Cadastre-se no sistema o patrono constituído pela Autora, nos termos do substabelecimento de fls. 257/258.

Regularizada a representação processual da autora, voltem os autos conclusos.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Execução de Alimentos

091 - 0000890-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000890-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: T.M.V.

DESPACHO

Vista à DPE, para manifestar-se quanto a Certidão de fl. 71.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000107-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000107-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.G.F.

DESPACHO

Vista à DPE, para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória de fls. 84/85.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000740-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000740-9

Autor: E.N.F.

Réu: D.G.F.

DESPACHO

Ao Cartório, para certificar a existência de demandas contendo a identidade de partes, causa de pedir e pedido do presente feito. Caso positivo, Dê-se vista dos autos à DPE.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0001052-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001052-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Antônio Marcos Dantas

DECISÃO

A parte Exequente acordou com a proposta de parcelamento do débito alimentar feita pelo Executado. (fl. 55)

Expeça-se carta precatória visando a intimação do Executado acerca da aceitação do acordo, constando o mandato os dados bancários para o depósito dos valores acordados entre as partes.

Via de consequência, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do art. 792 do CPC.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

095 - 0008085-37.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008085-7

Executado: R B Silveira Me

DESPACHO

Defiro o pleito da Exequente de fls. 143-verso..
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001485-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001485-0

Executado: União

Executado: Madeireira Nova Colina Ltda Me
DESPACHO

Vista à Exequente, para se manifestar acerca da certidão de fl. 61.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0000311-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000311-7

Executado: União

Executado: José da Silva Melo

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Analisando o processo, verifica-se que o Executado não foi regularmente citado da demanda, conforme certidão de fl. 17. Desta forma, torno sem efeito a penhora online de fls. 35/36.

Vista a Exequente, para ciência da certidão de fl. 43, bem como para comprovar o recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça para fins de citação do Executado.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

098 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 108-verso.

Oficie-se ao CREAS e ao Conselho Tutelar de Rorainópolis, para no prazo de 30 dias, apresentar relatório conjunto acerca da atual situação do menor.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

Inventário

099 - 0000268-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000268-9

Autor: Natalina da Silva Pereira

Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 1.000 do CPC.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Monitória

100 - 0009478-60.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009478-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eduardo Laborda Izel Neto

DESPACHO

A citação e intimação por hora certa cabe nas hipóteses de fundada suspeita de ocultação pela parte a ser intimada, o que não restou

comprovado na espécie, visto que o endereço constante no mandado trata-se de imóvel rural inabitável e sem qualquer benfeitoria.

Desta forma, indefiro o pleito autoral de fls. 102/103.

Vista a parte autora, para informar o atual endereço do Réu.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

101 - 0009930-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009930-1

Autor: José Hamilton de Carvalho

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Intime-se o Requerido, na pessoal de seu representante legal, para ciência do retorno dos autos da instância superior e para regularizar sua representação, diante da renúncia de fls. 201.

Empós, vista à DPE, para manifestar-se nos autos.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

102 - 0000145-16.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000145-1

Autor: Edimilson Oliveira Pinto

Réu: Construtora Paraná Ltda

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 66/70.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

103 - 0007421-40.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007421-7

Autor: E.P.L.

Réu: V.A.S.

DESPACHO

A Executada foi devidamente intimada para cumprir os termos da R. Sentença de fls. 18/19, conforme certidão de fl. 43, tendo quedado inerte nos autos.

Desta forma, intime-se o Exequente, através de seu patrono, para manifestar-se nos autos.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Elizane de Brito Xavier

104 - 0008681-21.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008681-3

Autor: M.P.R. e outros.

Réu: C.C.S.

DECISÃO

Verificada a Tempestividade (fls. 331) e sendo a Apelante beneficiária da justiça gratuita, recebo o recurso de fls. 272/287 em seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

105 - 0001334-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001334-2
Autor: Joel Pereira de Oliveira
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Intime-se o Requerido, para regularizar sua representação, ante a renúncia de seu patrono, conforme petição de fl. 133.

Empós, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Irene Dias Negreiro

106 - 0001569-30.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001569-3
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Inss
DESPACHO

Vista ao Requerido parte se manifestar acerca da certidão de fls. 110, que informa que o Autor estaria aposentado por idade.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

107 - 0001597-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001597-4
Autor: Eudirene da Silva Pereira
Réu: Inss
DESPACHO

Certifique-se a realização da perícia médica designada à fl. 89, diante da regular intimação da Autora, conforme certidão de fl. 94.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

108 - 0001736-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001736-8
Autor: Ismael Saraiva de Souza
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 96, informando que a perícia médica a ser desenvolvida pela Comissão Avaliadora de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade realizar-se-á para avaliar as condições de insalubridade no exercício da função de mecânico junto ao Município de Rorainópolis.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaime Guzzo Junior

109 - 0000127-92.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000127-9
Autor: Pedro Milton Mota Filho
Réu: o Município de Rorainópolis
[...]
Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro, Roseli Ribeiro

110 - 0000647-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000647-4
Autor: Nancy Esther Villantoy Vela
Réu: Fleury Escobar Félix
DESPACHO

Intemem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 50/

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

111 - 0000583-71.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000583-9
Réu: Judite Wanderley da Costa
DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 32.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Inventariante para se manifestar nos autos.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues

Reinteg/manut de Posse

112 - 0009858-83.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009858-4
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Raimundo Nonato a Lima
DESPACHO

Intime-se a apete autora, pessoalmente, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): José Carlos Skrzyszowski Junior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

113 - 0008910-78.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008910-6
Autor: Santano Sousa Peres
DESPACHO

Intime-se a parte autora, cientificando-a acerca da certidão de nascimento de fls. 59, bem como para manifestar-se nos autos, assinalando o prazo de 10 (dez) dias.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

114 - 0007606-44.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007606-1
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar
DESPACHO

Restando infrutíferas as diligências acima determinadas, renove-se a vista dos autos à Exequirente.

Vista ao Ministério Público, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco, Irene Dias Negreiro

119 - 0001126-60.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001126-9
Executado: União
Executado: I Lanconi e outros.
DESPACHO

Cumprimento de Sentença

115 - 0004466-07.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004466-9
Executado: Hiléia Indústria de Produtos Alimentícios S.a.
Executado: Manoel Sergio S. Quincó / Distrib. Nordeste
[...]
Dispositivo.

Defiro pleito autoral de fls. 206-verso.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, pelo Autor.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Inventário

120 - 0000311-63.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000311-8
Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.
Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto
DESPACHO

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Debora Pureza Cotta Bisinoto, Juliano Luis Cerqueira Mendes

Designa-se audiência de conciliação.
Intimem-se as partes do processo, nos endereços informados às fls. 457/460.

Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.

Execução Fiscal

116 - 0000555-89.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000555-0
Executado: União
Executado: Lúcio Lima dos Santos e outros.
DESPACHO

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Vista à Fazenda Nacional, para comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça referente a penhora deferida às fls. 214.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Lauro Nascimento, João Pereira de Lacerda, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Petição

121 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itapará Sport Fishing Ltda
Réu: Município de Rorainópolis
DESPACHO

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Proceda-se a penhora online referente aos honorários advocatícios, no valor remanescente indicado à fl. 360.

117 - 0000588-79.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000588-1
Executado: União
Executado: Pedro Vieira dos Santos
DESPACHO

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Intime-se o Executado acerca da penhora online de fl. 59, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Permanecendo inerte o Executado, proceda-se a conversão da penhora em pagamento definitivo em favor da União.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Empós, proceda-se a penhora online em desfavor da Executada Maria das Neves.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Divórcio Litigioso

122 - 0001122-42.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001122-1
Autor: Jose Ribamar Marinho
Réu: Antonia Teles Machado
DESPACHO

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Diante da juntada aos autos do documento de fl. 47, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

118 - 0001124-90.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001124-4
Executado: União
Executado: V T de Oliveira e outros.
DESPACHO

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Defiro o pleito da Exequirente de fls. 226/227.
Proceda-se a penhora online, nos valores indicados à fl. 228. Frutífera a diligência, intime-se o Executado para impugnar, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Infrutífera a penhora online, proceda-se a restrição junto a RENAJUD.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

123 - 0001932-17.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001932-3
 Autor: L.P.F.
 Réu: N.L.O.
 DESPACHO

de perícia médica.
 Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Renove-se a diligência de fls. 90/91, intimando-se a parte autora pessoalmente.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

128 - 0001605-72.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001605-5
 Autor: Lindalgisa Nascimento dos Santos
 Réu: Inss
 DESPACHO

124 - 0001066-72.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001066-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Nelson Lima de Oliveira
 DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fls. 162, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
 Decorrido o prazo, sem manifestação da Autora e, considerando o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os presentes fólios ao arquivo, observadas as formalidade legais.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Renove-se a diligência de fl. 28, devendo a exequente ser intimada pessoalmente.

Rorainópolis (RR), 09 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

Execução Fiscal

125 - 0001073-64.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001073-4
 Executado: União
 Executado: Madereira Nova Colina Ltda Me
 DESPACHO

JUIZ(A) TITULAR:

**Cicero Renato Pereira Albuquerque
 PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno
 ESCRIVÃO(A):**

Wemerson de Oliveira Medeiros

Intime-se o Executado acerca da penhora online de fl. 47, via edital.
 Permanecendo inerte o Executado, proceda-se a conversão da penhora em pagamento definitivo em favor da União.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0000615-42.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000615-7
 Réu: Josimar Lopes de Souza
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

126 - 0000590-34.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000590-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Criança/adolescente
 DESPACHO

Comarca de São Luiz do Anauá

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar acerca da petição de fl. 164, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tal desiderato.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Venilson Batista da Mata, Jaime Guzzo Junior

Índice por Advogado

000101-RR-B: 002

000165-RR-A: 004

000260-RR-E: 002

000700-RR-N: 002

000799-RR-N: 004

000858-RR-N: 002

000955-RR-N: 004

Procedimento Ordinário

127 - 0001568-45.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001568-5
 Autor: Antonio Carvalho
 Réu: Inss
 DESPACHO

Cartório Distribuidor

Designa-se nova data para realização de perícia médica.
 Intime-se a parte autora, no endereço fornecido à fl. 78-verso, para comparecer a perícia, na data a ser agendada pelo Cartório.
 Os quesitos da perícia encontram-se indicados na Petição inicial e na Contestação (fl. 43/49).
 Notifique-se o médico responsável pela realização do exame pericial e o assistente técnico indicado pelo Requerido (fl. 49).
 Oficie-se ao INSS solicitando a disponibilização de sala para realização

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000018-97.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000018-4
 Indiciado: B.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000130-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000130-4

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.

Ao exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 142/147 no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 12/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

003 - 0000016-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000016-8

Réu: Rafael Oliveira de Melo

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

004 - 0000153-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000153-4

Sentenciado: Paulo Henrique Rocha

Autos nº 0060.13.000153-4

DESPACHO

Considerando que o reeducando possui 8 (oito) processos criminais

cadastrados nesta comarca, sendo 4 (quatro) ativos, determino à escrivania que certifique a existência de eventual mandado de prisão em desfavor do reeducando, consultando os autos dos referidos processos, bem como o Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Caso não haja mandado de prisão em desfavor do reeducando, preventivo ou não, certificar nos autos e expedir ofício conforme requerido na petição de fl. 75.
Cumpra-se.

São Luiz do Anauá-RR, 14 de janeiro de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marli Rodrigues Monteiro

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000003-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000003-8

Réu: Adriano Lima Ferreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000077-RR-A: 017
000169-RR-N: 012
000171-RR-B: 014, 015
000184-RR-A: 010
000221-RR-B: 013
000295-RR-A: 014, 015
000481-RR-N: 013
000542-RR-N: 017
000585-RR-N: 021
000630-RR-N: 013

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

001 - 0001373-61.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001373-8
 Réu: Sebastião da Silva Ramos
 D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0001133-72.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001133-6
 Réu: Antonio Andre Borges da Silva
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/02/2015 às 08:50 horas para audiência de oitiva da testemunha indicada às fls. 23.

II. intimações e expedientes necessários, inclusive expedição de mandado de condução coercitiva da testemunha intimada caso não compareça ao ato.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001242-86.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001242-5
 Réu: Ronaldo Caetano de Souza
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 26/02/15 às 08:10 horas para audiência de oitiva de testemunha, indicada às fls 17.

II. Intimações e expedientes necessários, inclusive expedição de mandados de condução coercitiva da testemunha a fim de que compareça ao ato.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 08:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000160-83.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000160-8
 Réu: Sergio Henrique Costa Brigido
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/02/15 às 09:00 horas para nova audiência.

II. Intimações e expedientes necessários, inclusive expedição de mandados de condução coercitiva da testemunha a fim de que compareça ao ato.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0000494-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000494-1
 Réu: Josemar Ribeiro Batista
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 12/02/2015 às 08:20 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000682-13.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000682-1
 Réu: Wax Nunes Lima e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000613-78.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000613-6
 Indiciado: E.C.M.
 D E C I S Ã O

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA, já qualificada nos autos, por infração, em tese, dos artigos 33 e 35, da lei 11.343/06.

Determinada a notificação do denunciado nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia à fl. 34.

Em sua defesa prévia, EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA argumentou ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em todos os seus fundamentos.

Considerando o teor da Defesa Preliminar, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que a defesa não apresentou circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado (art. 55 § 4 Lei 11.343/06).

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

1) Recebo a denúncia em desfavor de EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA, eis que não é caso de absolvição sumária;

2) Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo o dia 25/02/2015 às 14:00 horas.

3) Intimem-se o Réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.

4) Ciência ao MP e à Defesa.

5) Expedientes necessários.

Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réu preso.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000484-73.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000484-2
Réu: Cicero da Conceição Cavaco
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 12/02/15 às 09:10 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001347-63.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001347-2
Réu: Orlando da Silva Rufino
D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/02/15 às 08:30 horas para audiência.

II. Intimações e expedientes necessários, conforme requerido às fls. 27.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000233-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000233-3
Réu: Genival Costa da Silva
D E S P A C H O

I. Designo o dia 26/02/15 às 08:20 horas para nova audiência.

II. Intimações e expedientes necessários, inclusive expedição de mandados de condução coercitiva da testemunha a fim de que compareça ao ato.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 08:20 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

011 - 0000489-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000489-1
Réu: Thallis da Silva
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 08:30 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0000504-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000504-7
Réu: Luis Lopes Santos
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 08:50 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 08:50 horas.

Advogado(a): José Aparecido Correia
013 - 0000527-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000527-8
Réu: Anselmo Xiropino Yanomami
D E S P A C H O

I. Cumpra-se a finalidade da Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/2015 às 08:40 horas para audiência.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 08:40 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

014 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2
Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/15 às 09:30 horas para audiência de oitiva de interrogatório dos réus constantes as fls. 02-V.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym
015 - 0000569-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000569-0
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Designo o dia 26/02/15 às 09:10 horas para audiência de oitiva de interrogatória dos réus constantes às fls. 02-V.

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/02/2015 às 09:10 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

016 - 0000712-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000712-6

Réu: Leidson Gomes de Almeida

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 12/02/2015 às 08:10 horas para audiência de oitiva de testemunha MAX SCHAEFFER.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000715-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000715-9

Réu: Antonio Adaildo da Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 25/02/15 às 11:50 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação JANGO, tuxaua da comunidade do Samã.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2015 às 11:50 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Walla Adairalba Bisneto

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

018 - 0000168-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000168-9

Réu: Tarcilio de Lima Silva

D E S P A C H O

I. Designo o dia 25/02/2015 às 16:20 horas para interrogatório do Réu TARCILIO DE LIMA SILVA, devendo o mesmo ser intimado na Rua 03, nº 439, Centro, Pacaraima/RR, ou na Escola Estadual Indígena Kuapim, na comunidade de Ubarú, também no município de Pacaraima/RR.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000361-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000361-0

Réu: Bruno do Nascimento Viana

D E S P A C H O

I. Designo o dia 25/02/2015 às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas de Defesa PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA, MACIEL MARQUES DIAS e VALDEIR LOPES DA SILVA.

II. INTIMAÇÕES necessárias.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000484-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000484-0

Réu: Jucelino Pereira Mota

D E S P A C H O

I. Designo o dia 25/02/2015 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de Defesa ROSS MIGUEL ANDRADE DA SILVA e VALDENIO DA SILVA HENRIQUES, que deverão ser intimados na Comunidade de Cantagalo, Região do Surumu.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000488-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000488-1

Réu: Claudionor Braga Alves

D E S P A C H O

I. Designo o dia 25/02/2015 às 16:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas já indicadas à fl. 153.

II. Solicite informações da Carta Precatória expedida à fl. 143.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

022 - 0000588-36.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000588-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

D E S P A C H O

I. Designo o dia 25/02/2015 às 13:50 horas para audiência de oitiva das testemunhas JAIR MENDONÇA DE OLIVEIRA e EDMILSON ALMEIDA CORREIA.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Publicação de Matérias**Termo Circunstanciado**

023 - 0000803-75.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000803-5
 Indiciado: F.S.G.
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/02/2015 às 09:30 horas para audiência preliminar.

II. Expedientes necessários para intimação do AF, conforme requerimento do Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000183-29.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000183-0

Indiciado: F.B.S.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/02/2015 às 09:40 horas para audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000425-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000425-5

Indiciado: E.J.A.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 12/02/2015 às 09:50 horas para audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 12/02/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Réu: Reginald John

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000033-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000033-3

Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 25/02/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

003 - 0000055-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000055-6

Réu: Raimundo Maciano de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

004 - 0000205-25.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000205-7

Réu: Elique Souza da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000664-27.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000664-5

Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.

DESPACHO

Cumpra-se os termos da r. Sentença de fls. 447/447-v.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso)

Bonfim/RR, 12/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000765-64.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000765-0

Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira

Despacho

1. Republique-se a intimação da defesa para apresentação dos memoriais finais pelo acusado, sob pena de comunicação a OAB e aplicação de multa nos termos do art. 265 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo não havendo apresentação dos memoriais finais pela defesa intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000155-RR-B: 008

000218-RR-B: 002

000343-RR-B: 006

000484-RR-N: 003

000535-RR-N: 007

000539-RR-A: 007

000690-RR-N: 006

000725-RR-N: 007

000805-RR-N: 006

000897-RR-N: 006

001008-RR-N: 008

advogado ou declarar se necessita de assistência gratuita pela Defensoria Pública do Estado, devendo ser certificado a renda mensal do acusado para verificar se encontra dentro do parametro de hipossuficiência.

3. Após, nova conclusão.
Bonfim/RR, 14/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

007 - 0000390-29.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000390-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Rubens Gomes da Silva
DESPACHO

Despacho:
Certifique-se a tempestividade do recurso de fls. 189/197. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Bonfim/RR, 12/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Pedido Prisão Temporária

008 - 0000473-06.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000473-1
Réu: Fredson Almeida Matos e outros.

Despacho
1. Certifique sse já consta ação penal em desfavor do acusado.
2. Após, se já houve ação penal e dar vista dos autos ao parquet pata manifestação, em especial quanto ao pedido de fls. 181 dos autos.
3. Não havendo ação penal em curso abra-se vista, urgente ao parquet, para adoção de providências nesse sentido tendo em vista a certidão de fls. 227.
Bonfim/RR, 14/01/2015.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Sara Patricia Ribeiro Farias

Juizado Criminal

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal - Sumaríssimo

009 - 0000396-36.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000396-2
Indiciado: J.R.G.M.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.
Decido.

Trata-se de apuração de delito em face de José Ribamar Gomes Mamede, pelo crime tipificado nos artigos 48 e 50, da Lei 9.605/98.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fl. 131.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antes de examinar o mérito da causa, impende verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No caso concreto é atribuída ao autor do fato a prática do crime tipificado artigos 48 e 50, da Lei 9.605/98. (cuja pena máxima é de um ano de detenção), tendo decorrido mais de seis anos da data do fato até presente data.

Nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos esse crime. De tal forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato José Ribamar Gomes Mamede pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,V todos do Código Penal.

Sem custas.

Dispensada a intimação pessoal do autor do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Intime-o apenas via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 08 de janeiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000304-19.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000304-8
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de relatório de ato infracional instaurado em desfavor do adolescente Nald João Isac, em razão da imputação da prática do ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 129 e147155, do CP.

À fl. 32, o Ministério Público concedeu remissão ao adolescente, nos termos do ECA, art. 126.

É o relatório. Decido.

Verifica-se nos autos que o ato infracional imputado ao adolescente é de furto simples, ou seja, de natureza leve, não constando contra o mesmo registro de maus antecedentes. Ademais, o adolescente apresentou justificativa pelo cumprimento da remissão de prestação de serviço à comunidade.

Em atenção as circunstâncias acima, o ilustre representante ministerial concedeu ao adolescente o benefício da remissão.

Considero relevantes as razões ministeriais, a razão por que a remissão concedida deve ser homologada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 126 do ECA, homologo a remissão concedida a Nald João Isac e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim -RR, 08 de janeiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/01/2015

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VALNIZE CRUZ DOS SANTOS, filha de Ananias Cruz dos Santos e Luiza Eugenia dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0808404-73.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **J. S. A.** e Réu(s) **V. C. dos S.** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza**Diretora de Secretaria**

2ª VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL CÍVEL

Expediente de 14/01/2015

PORTARIA N.º 001/2015

Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista no período de 12 a 18 de janeiro do ano em curso.

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 08h às 11h, nos dias 17/01/2015 (Sábado) e 18/01/2015 (Domingo):

OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Diretor de Secretaria)

MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário)

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 12/01/2015 até as 8h do dia 19/01/2014, no período fora do expediente aberto, os servidores OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Diretor de Secretaria) e MOISES TELES DE JESUS NETO (Técnico Judiciário);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Angelo Augusto Graça Mendes
MM. Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 15/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz Substituto na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. ERASMO HALLISSON SOUZA DE CAMPOS**, na forma da lei, etc.,

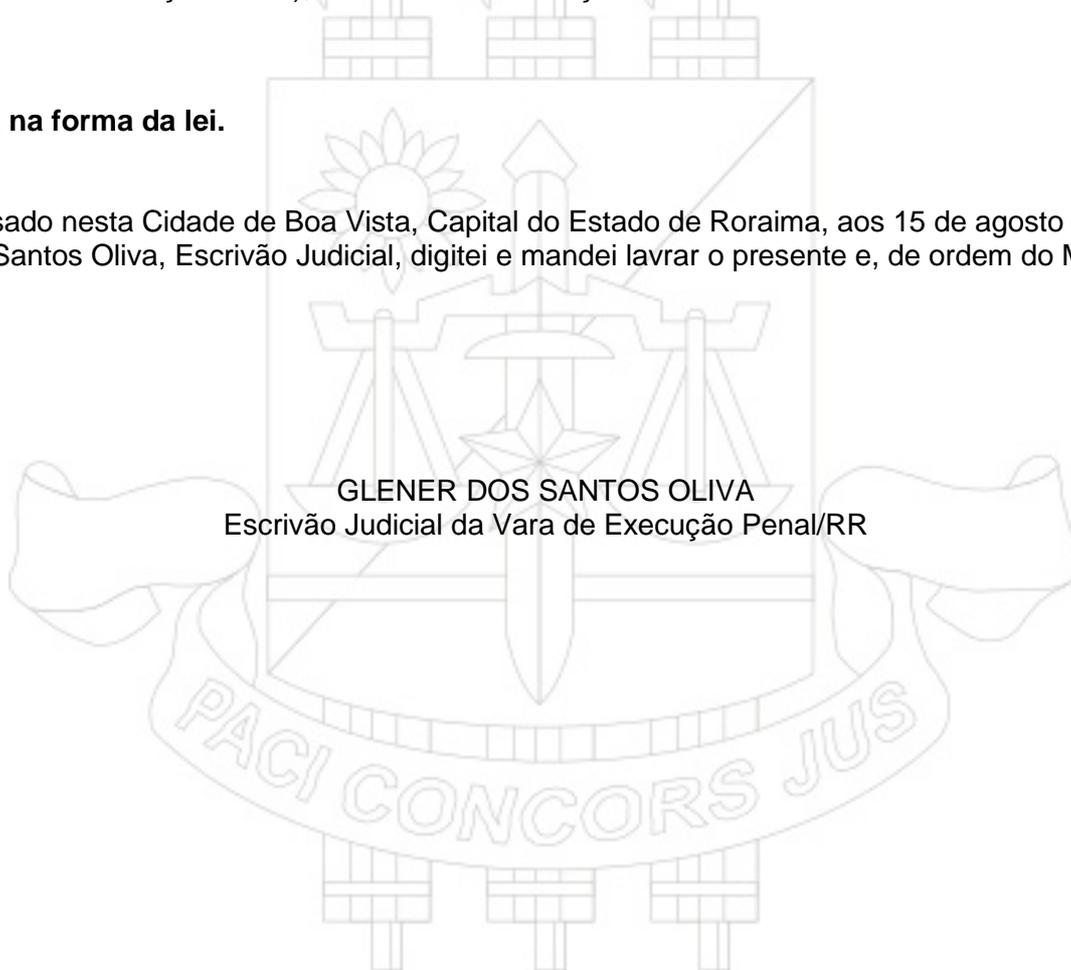
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de JOSILDO SANTOS ARAUJO, brasileiro, marital, nascido(a) em: 29/12/1985, filho(a) de Rosenda Santos Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art.109, da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), nos autos de Execução n.º 0010.12.013622-0.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 de agosto de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal/RR



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000064-8** no qual figura como réu **ARICLENES COSTA RIBEIRO**, vulgo “Jack”, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, solteiro, padeiro, nascido em 14/04/1985, filho de Basílio Ribeiro e Iracema Pereira Costa, e vítima José Ribamar Neiva Nascimento, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008793-4** no qual figuram como réus **ANTÔNIO CLEUSON DA SILVA CABRAL**, brasileiro, natural de Carutapera/MA, convivente, desocupado, nascido em 06/10/1986, filho de Manoel Paiva Cabral e de Maria Helena da Conceição Silva, portador do RG nº 302597-7 SSP/RR, **CARLOS WILSON ASSUNÇÃO DE CASTRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, solteiro, desocupado, nascido em 23/09/1980, filho de Pedro Souza de Castro e de Maria das Dores Assunção de Castro, portador do RG nº 177.955 SSP/RR, e **CLEITON ARAÚJO CHAVES VIEIRA**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, solteiro, desocupado, nascido em 20/11/1985, filho de Cícera Araújo Chaves Vieira, portador do RG nº 122344999-5 SSP/MA, e vítima Emília Correia Gomes, e como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citados os réus, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incursos nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentarem defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverão se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre suas defesas. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seus advogados em Juízo para atuarem no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuírem condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000060-4** no qual figura como réu **JHONISON EDUARDO SILVA LOPES**, brasileiro, RG nº 259301 SSP/RR e CPF nº 969.204.242-15, solteiro, estudante, nascido em 15/06/1989, filho de Joaquim das Chagas Lopes e Francisca de Araújo Silva, e vítima O Estado, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008655-5** no qual figura como réu **WAGNER CRUZ DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido no dia 06/05/1981, no município de Manaus/AM, RG nº 1.369.542-8 SSP/AM, filho de Djalma Rodrigues da Silva e Maria Iolanda Cruz da Silva, e vítima O Estado, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 184, §2º, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

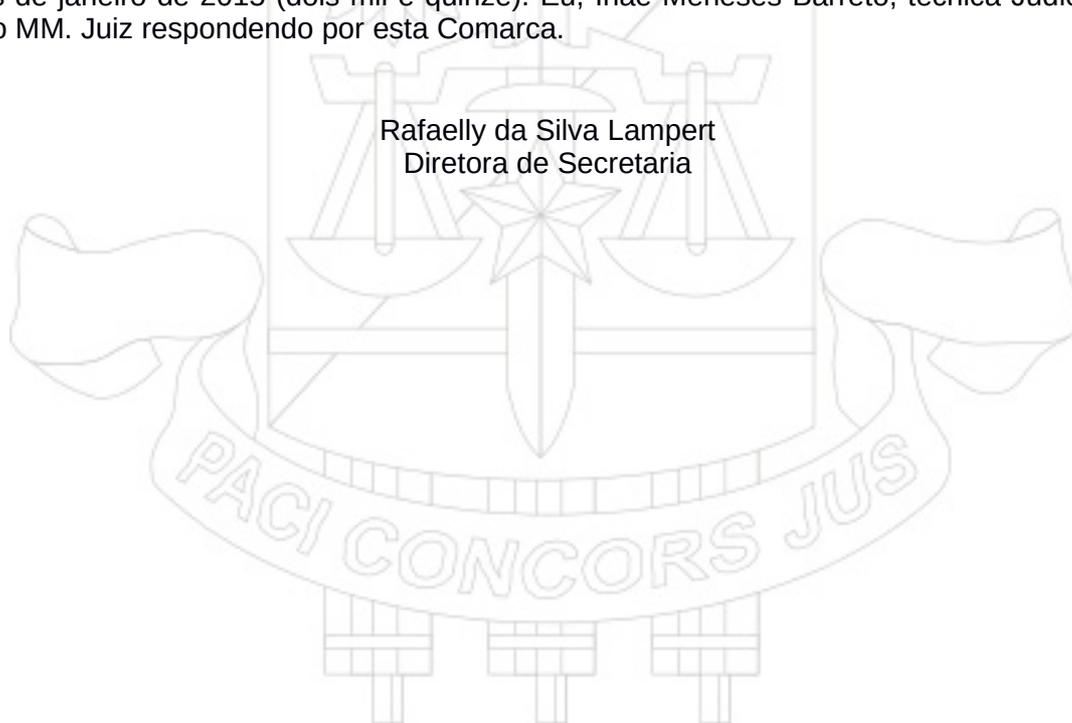
Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000993-2** no qual figura como réu **FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/01/1988, CI nº 260.594 SSP/RR, filho de Diomedes Pereira de Oliveira e Jucilene Manoel da Silva e vítima Paulo Sérgio da Silva e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 139/142, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “22. Ante o exposto, condeno o acusado FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, nas penas do crime de lesão corporal grave, inserto no art. 129, §1º, I e II, do Código Penal (...) 28. (...) Assim, a pena privativa de liberdade fica concretizada definitivamente em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (...). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000523-3** no qual figura como réu **ROMÁRIO BARROS AMAZONAS**, brasileiro, solteiro, natural de Guajará-Mirim, nascido em 22/06/1988, CI nº 523363-1 SSP/RO, CPF nº 896.537.262-34, filho de Salomão Barros da Silva e Nuncia Paula Brandino e vítima Sirlene Pereira Gomes e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 108/112, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “21. Sendo assim, (...) entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para condenar ROMÁRIO BARROS AMAZONAS, já qualificado (...) 25. (...) Por fim, em razão do disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (...). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

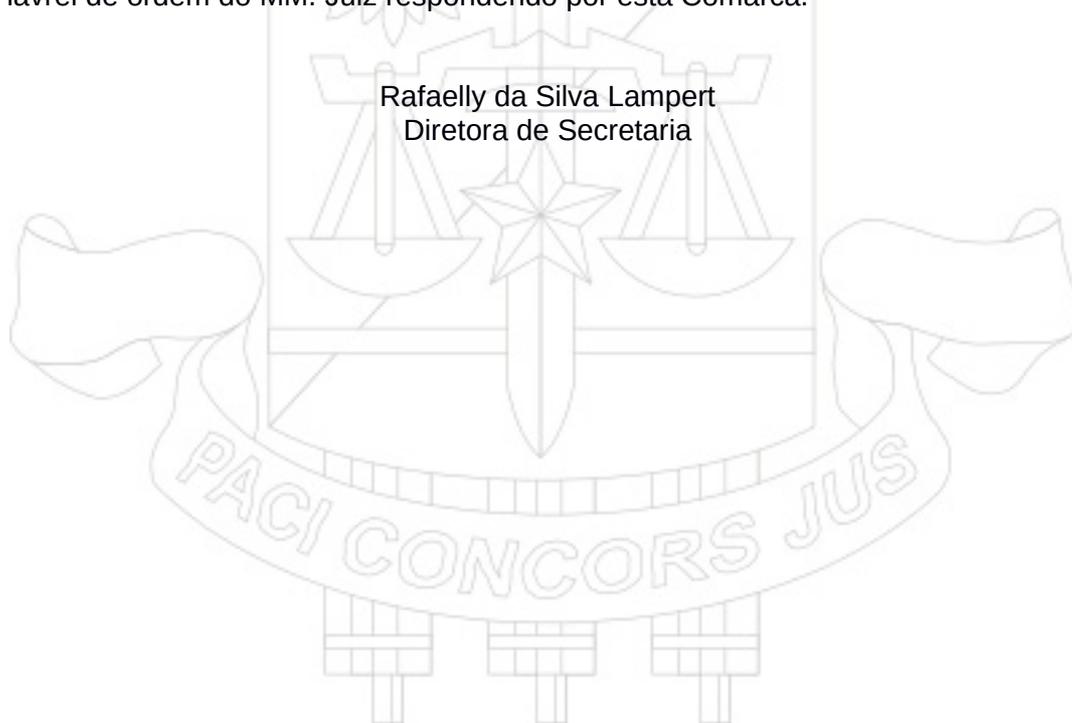
Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.06.006927-2** no qual figura como réu **ANDRÉ ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/10/1987, CI nº 238.413 SSP/RR, filho de Antônio Alves Pereira e Maria Lima Pereira e vítima O Estado e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 190/194, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “21. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar ANDRÉ ALVES PEREIRA, já qualificado, por infração ao art. 14, da Lei nº 10.826/03 (...) 25. (...) Por derradeiro, em razão do disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substitue-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (...). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.04.003212-7** no qual figura como réu **VALDEMIR GUSMÃO**, vulgo “Paloco”, brasileiro, nascido em 21/05/1976, CI nº 237.160 SSP/RR, filho de Evaristo Gusmão e Marta Gusmão, e vítima José Pinto, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

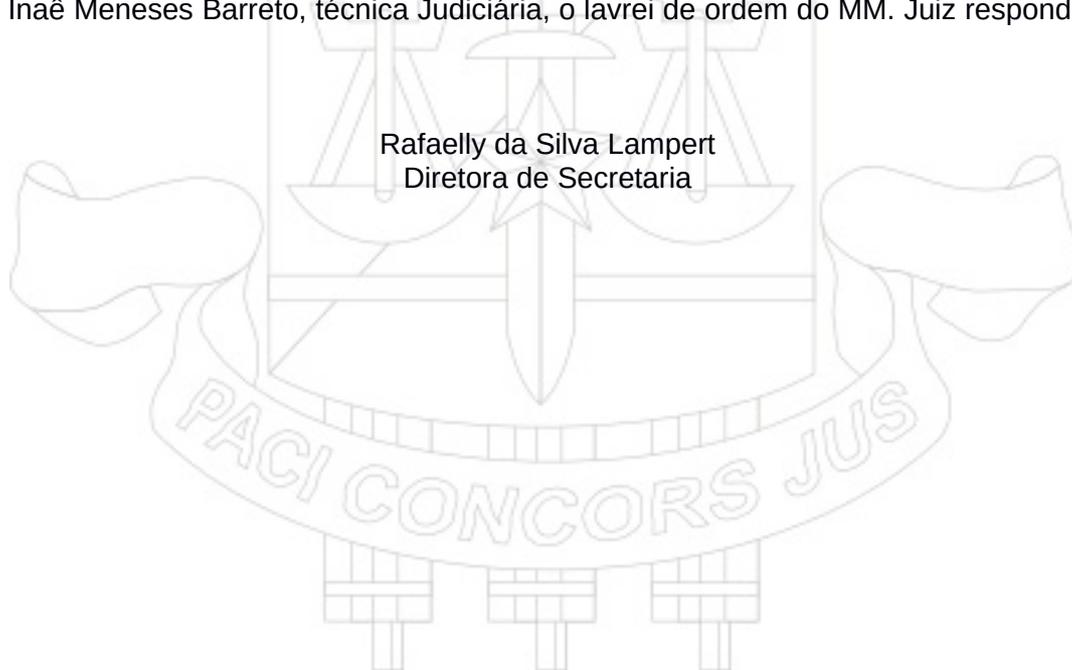
Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000413-7** no qual figura como réu **ANDRÉ CHAVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, moto táxi, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16/12/1988, CI nº 307.065-4 SSP/RR, CPF nº 000.383.112-40, filho de Silvestre de Oliveira e Maria Elvira Chaves e vítima Maybe da Silva Santos, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 66/70, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, ANDRÉ CHAVES DE OLIVEIRA, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal, e absolvê-lo com relação à imputação contida no art. 147, do Código Penal. (...) No entanto, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do art. 77, III, do Código Penal, por dois anos, com a condição de prestar serviços à comunidade (...). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

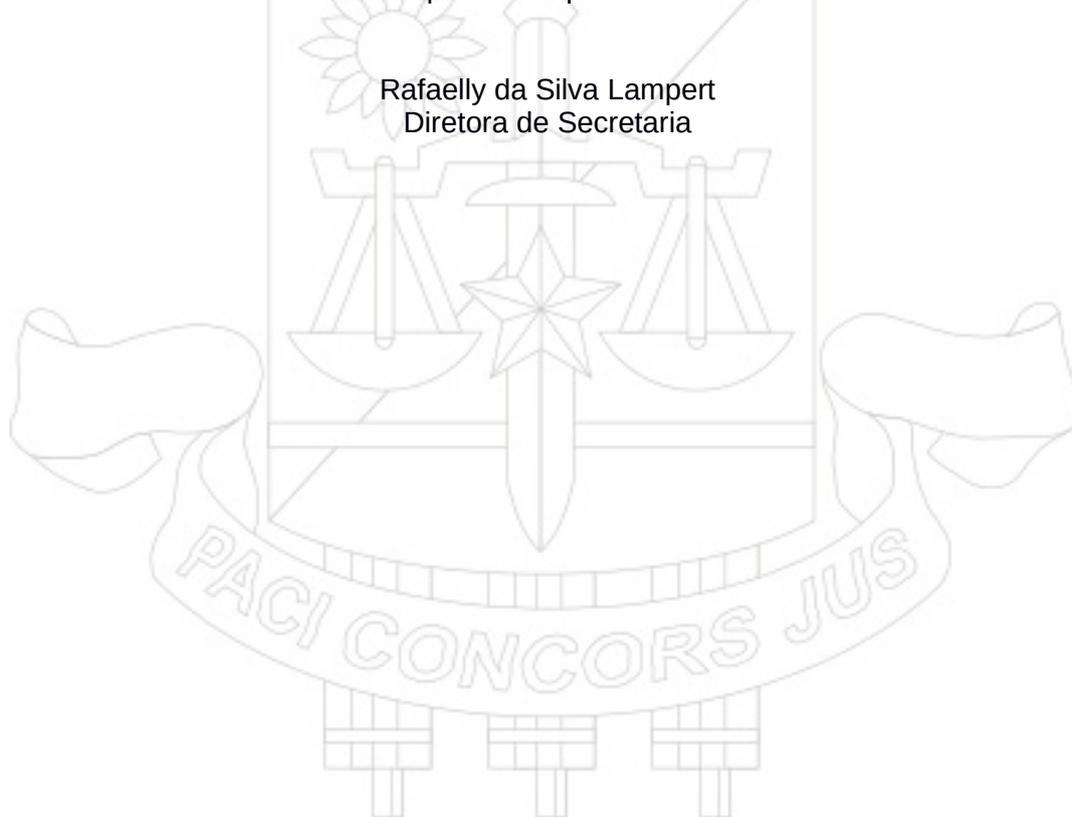
Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.02.000066-4** no qual figura como réu **ODAIR GOMES**, brasileiro, amasiado, braçal, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido em 20/11/1975, filho de Antônio Gomes e Cleide Gomes, e vítima Gildo Ribeiro, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para constituir novo patrono para que, caso queira, apresente razões recursais, sob a sorte de ser nomeado para atuar no feito a Defensoria Pública. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

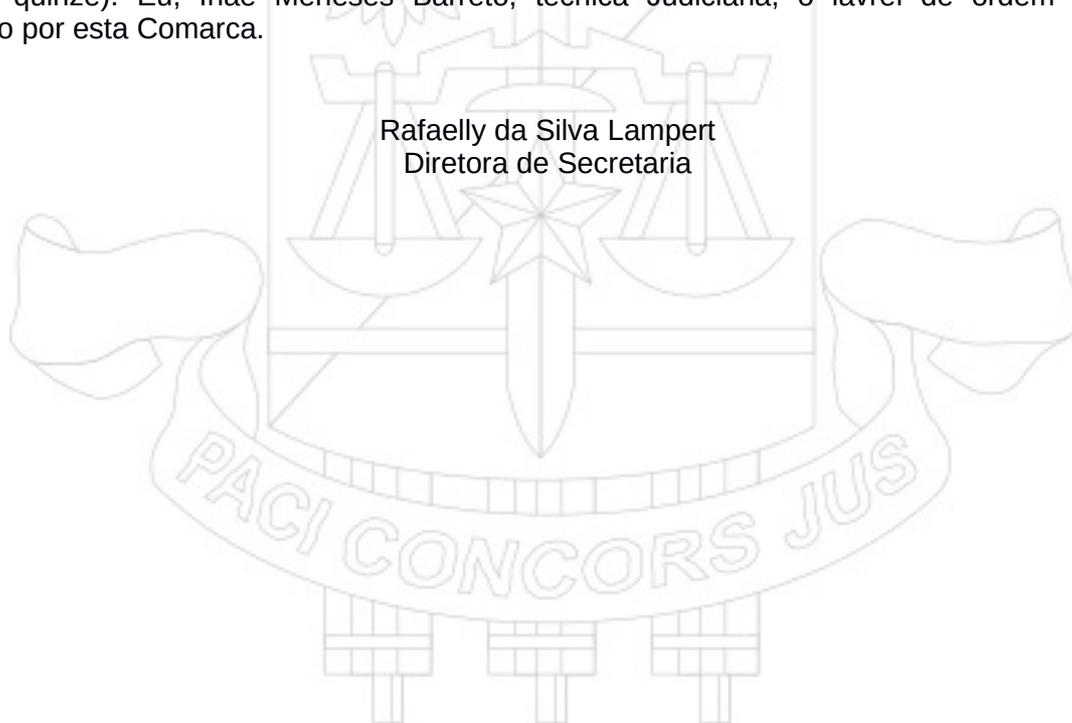
Expediente de 13/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.011983-2** no qual figura como réu **DELSON REIS DE LIMA**, brasileiro, união estável, CI nº 359.533-1SSP/RR, CPF nº 527.525.002-97, filho de Genival Vieira de Sousa e Maria da Penha de Lima Sousa, e vítimas Emanuel de Jesus Paiva da Silva e Daniz Pereira da Silva, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 284/287, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “25. (...) Assim (...) julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar DELSON REIS DE LIMA SOUSA, já qualificado. (...) 27. Torna-se, pois, a pena privativa de liberdade para o delito inculcado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, definitivamente concretizada em 06 (seis) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa (...). E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14JAN15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 014 – MPE/RR, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público resolve **DESIGNAR** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no IX Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	Classificação	Promotoria (Titularidade)/ Local/ Horário de desenvolvimento do estágio
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	1º	2º Prom. de Just. Esp. em Crimes Contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previsto no ECA, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Vespertino
112	CAMILA COSTA CARVALHO	2º	2º Prom. de Just. Criminais de Atuação Residual (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	3º	3º Prom. de Just. Criminais de Atuação Residual (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	4º	1ª Prom. de Just. do Tribunal do Juri (2ª Titularidade) / Prédio Sede / Vespertino
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	5º	2ª Prom. de Defesa do Patrimônio Público (3ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	7º	Prom. de Just. da Defesa da Saúde (1ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Matutino
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	9º	2ª Prom. de Just. Esp. Em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organiz. Criminosas, Crimes de "Lavagem" de Capitais e <i>habeas Corpus</i> . (1ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
312	RAMON SOARES DE MOURA	10º	2º Prom. de Just. Esp. em Crimes Contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previsto no ECA, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso (2ª Titularidade) / Prédio Sede / Vespertino
162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	11º	Prom. de Defesa do Meio Ambiente (1ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Matutino
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	13º	1ª Prom. Just. da Família (1ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Matutino
			Prom. de Just. com atribuição junto ao

110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	14°	Juizado Esp. de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2ª Titularidade) / Prédio da Faculdade Cathedral / Vespertino
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	15°	3ª Prom. de Just. de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares (2ª Titularidade) / Prédio Sede / Matutino
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	16°	Prom. de Just. da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação (1ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Matutino
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	17°	Prom. de Just. da Infância e Juventude (2ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Matutino
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	18°	1ª Prom. Just. da Família (2ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Vespertino
134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	19°	Prom. de Just. da Infância e Juventude (1ª Titularidade) / Espaço da Cidadania / Matutino

22. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no dia 02 de fevereiro de 2015, às 10 (dez) horas, na Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 011, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, recesso de fim de ano, no período de 12 A 29JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 012, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 12 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 013, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 19 a 29JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 014, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 015, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal de Atuação Residual, no período de 07JAN a 07MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 016, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 017, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal de Atuação Residual, no período de 07 a 16JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 046 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES**, a serem usufruídas no período de 03 a 13FEV15, conforme Processo nº 022/15 - DRH, de 09JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 047 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, a serem usufruídas no período de 02 a 06FEV15, conforme Processo nº 023/15 - DRH, de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 048 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, a serem usufruídas no período de 26JAN a 13FEV15, conforme Processo nº 025/15 - DRH, de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 049 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, a serem usufruídas no período de 02 a 11FEV15, conforme Processo nº 017/15 - DRH, de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 050 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 17 (dezessete) dias de férias ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 12 a 28JAN15, conforme Processo nº 024/15 - DRH, de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 051 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 19 a 27FEV15, conforme Processo nº 037/15 - DRH, de 13JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 052 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 02 a 07MAR15, conforme Processo nº 036/15 - DRH, de 13JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 053 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, a serem usufruídas no período de 02 a 06FEV15, conforme Processo nº 038/15 - DRH, de 13JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 054 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, a serem usufruídas no período de 23FEV a 06MAR15, conforme Processo nº 031/15 - DRH, de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 055 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 18 a 27JFEV5, conforme Processo nº 010/15 - DRH, de 05JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 056 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, dispensa no dia 30JAN2015, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 057 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	1º Período	2º Período
Antonio Valdeci Nobles	Assessor Jurídico	24/02 a 06/03/15 - 11 (onze) dias	---
Antonio Fagner Gomes	Auxiliar de Limpeza e Copa	19/01 a 23/01/15 - 05 (cinco) dias	26/01 a 03/02/15 - 09 (nove) dias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 007 - DRH, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral em exercício,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07JAN a 09JAN15, conforme Processo nº 039/2015 – DRH, de 13JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 008 - DRH, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, dispensa no dia 16JAN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 016/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 492/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos de rastreamento GPS para atender a frota de veículos pertencente a este Órgão Ministerial.

Em atenção a decisão do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, **suspendo o certame**, cuja sessão de disputa estava designada para 18/12/2014, às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado. O termo de referência será retificado e o edital republicado (com reabertura de prazo) no sistema compasnet.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na forma Presencial, n.º 013/14, processo administrativo n.º 486 /14 – DA**, cujo objeto é aquisições de sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, com todos os materiais para a execução, mão de obra, assistência técnica e garantia, para a instalação no edifício do espaço da cidadania e no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA.

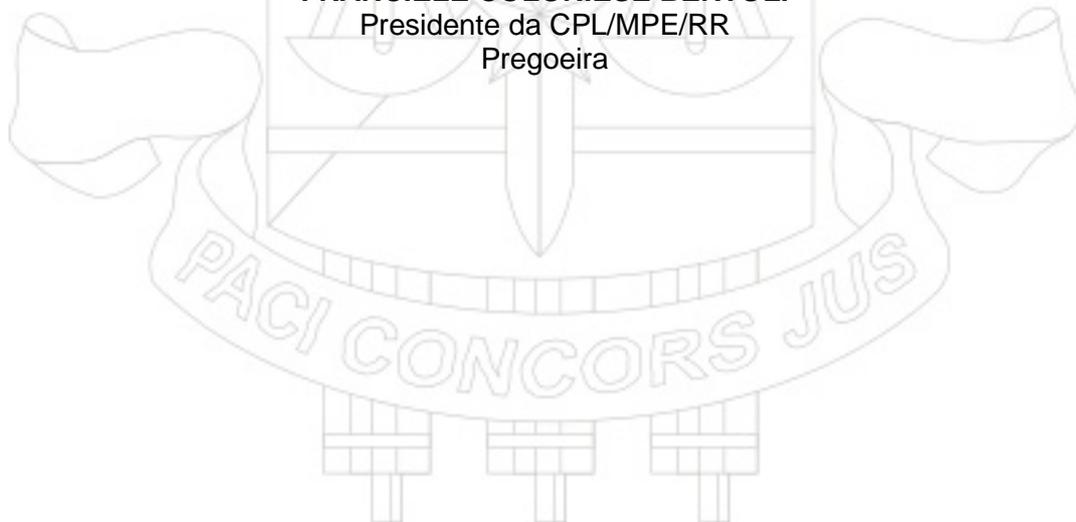
LOTE	DESCRIÇÃO	RESULTADO/ HOMOLOGADO
01	Gravadores de Vídeo digital em rede	FRUSTRADO (cancelado na aceitação)
02	Câmaras IP	
03	Switch	
04	Mão de obra para instalação do Sistema	

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 14/01/2015****EDITAL 013**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **CLAUDIO COUTINHO NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 007/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **John Pablo Souto Silva, Angelo Peccini Neto, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Cintia Schulze, Silas Moreno Caldas Júnior, Franciany Dias Mendes e Lândyo Vinícius Silva Vilanova**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Coordenação do primeiro, comporem a Comissão Estadual de Coordenação para a I Conferência Nacional dos Jovens Advogados.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 008/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Retificar a Portaria nº 003/2015 Publicada no DJE Ano XVIII - Edição 5431 – 135 pg., Promovendo os Advogados, **CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E IVONEI DARCI STULP**, inscritos nesta Seccional, Presidente e Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado, para representarem a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, em Ação Judicial (**MANDADO DE SEGURANÇA**) a ser ajuizado em desfavor de **CATHERINE AIRES SARAIVA** (DELEGADA 2º DP/RR).

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS